

## A VULNERABILIDADE DA ALFORRIA E O RECURSO À JUSTIÇA NA BAHIA SETECENTISTA

*Kátia Lorena Novais Almeida\**

**E**m março de 1734, Anna Borges do Sacramento, preta forra de nação mina, entrou com uma ação de justificação contra Domingos Luís da Silva, no Juízo ordinário da vila de Rio das Contas, para manter sua liberdade, adquirida dezesseis anos antes.<sup>1</sup> Anna Borges fora vendida por Domingos Silva, em data ignorada, a Manoel Lopes Coelho, morador no Serro Frio. Em 26 de novembro de 1719, na vila Nova da Rainha, Manoel Coelho alforriou Anna Borges “por [esta] lhe ter dado por sua liberdade duzentas oitavas de ouro”, e como forra poderia ela “ir para onde quisesse e fazer de si o que lhe parecer”.<sup>2</sup> Decorridos vinte anos de sua alforria, Anna apelou à Justiça de Rio das Contas — vila aurífera da capitania da Bahia criada em 1724 em decorrência da descoberta do louro metal — com uma ação de justificação que se propunha a produzir provas, mediante a inquirição de testemunhas e a juntada de documentos, para manter a sua condição de forra.

Neste artigo, discuto a vulnerabilidade da liberdade por meio da

---

\* Professora da Universidade do Estado da Bahia. klalmeidauneb@gmail.com  
Agradeço ao parecerista anônimo da *Afro-Ásia* pela leitura atenciosa do texto.

<sup>1</sup> Ação de libelo cível movida por Anna Borges do Sacramento contra Domingos Luís da Silva, 03/03/1734, Arquivo Público Municipal de Rio de Contas (doravante APMRC), Acervo Poder Judiciário (doravante APJ), Fundo Tabelaionato (doravante FT), Série Autos Cíveis, Subsérie Ação de libelo cível, cx. 01.

<sup>2</sup> Cópia da carta de liberdade de Anna, preta de nação mina, 05/04/1734, APMRC, Documentos avulsos.

experiência de homens e mulheres que recorreram à Justiça para garanti-la. Sabe-se que as fronteiras entre escravidão e liberdade eram tênues e que a prerrogativa de alforriar cabia a cada senhor. Ainda assim, escravos e libertos apelaram à Justiça a fim de resolver conflitos em torno da alforria e da manutenção da liberdade, e interessa aqui entender em que circunstâncias isso se dava, quem eram os sujeitos que a ela apelavam e como os advogados envolvidos nessas causas de liberdade respaldaram suas defesas.

Enquanto recurso utilizado no século XVIII por escravos e libertos, a Justiça ainda é um tema pouco explorado, ao contrário do século XIX, sobre o qual já se dispõe de uma série de trabalhos que demonstram que este foi um campo de embates entre senhores e escravos.<sup>3</sup> O apelo à Justiça por meio das ações de liberdade ajudou a minar a legitimidade da escravidão, ao menos a partir da década de 1860. Certamente, não foi esse o papel das ações de libelo cível, no século XVIII, quando a escravidão não era questionada, e os senhores de escravos sentiam-se seguros do seu domínio.<sup>4</sup> Também não se pode perder de vista que essa era uma sociedade fundamentada em valores do Antigo Regime, que tinha como uma de suas características a desigualdade entre os homens, na qual a Justiça tratava de modo desigual sujeitos juridicamente distintos.<sup>5</sup>

<sup>3</sup> Para o século XVIII, cf. entre outros, Silvia Hunold Lara, *Campos da violência. Escravos e senhores na capitania do Rio de Janeiro, 1750-1808*, Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988, pp.255-68. Sobre os apelos à Coroa para obter justiça, ver A. J. R. Russell-Wood, “Vassalo e soberano: apelos extrajudiciais de africanos e de indivíduos de origem africana na América portuguesa”, in Maria Beatriz Nizza da Silva (org.), *Cultura portuguesa na Terra de Santa Cruz* (Lisboa: Estampa, 1995), pp.215-333; Maria Beatriz Nizza da Silva, “A luta pela alforria”, in Maria Beatriz Nizza da Silva (org.), *Brasil: colonização e escravidão* (Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2000), pp.296-307. Para o século XIX, ver, entre outros, Sidney Chalhoub, *Visões da liberdade. Uma história das últimas décadas da escravidão na Corte*, São Paulo: Companhia das Letras, 1990; Hebe M. M. de Castro, *Das cores do silêncio: os significados da liberdade no sudeste escravista - Brasil, Século XIX*, Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1998; Keila Grinberg, *Liberata: a lei da ambigüidade, as ações de liberdade da Corte de Apelação do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994; Ricardo Tadeu Caires Silva, “Os escravos vão à Justiça: a resistência escrava através das ações de liberdade, Bahia, século XIX” (Dissertação de Mestrado, Universidade Federal da Bahia, 2000).

<sup>4</sup> Analisando petições enviadas ao Conselho Ultramarino pela população de ascendência africana, Silveira argumentou que esses sujeitos acumularam força política na capitania de Minas Gerais na segunda metade do século XVIII. Cf. Marcos Antônio Silveira, “Acumulando forças: luta pela alforria e demandas políticas na capitania de Minas Gerais (1750-1808)”, *Revista de História*, n. 158 (2008), pp.131-56.

<sup>5</sup> Cf. Antônio Manuel Hespanha, “Porque é que existe e em que é que consiste um direito colonial brasileiro”, in Eduardo França Paiva (org.), *Sociedades, culturas e formas de governar no mundo português (Séculos XVI-XVIII)* (São Paulo: Annablume, 2006), pp.21-41.

No entanto, o fato de escravos e libertos buscarem a Justiça demonstra que, se essa, por um lado, conservava privilégios, por outro, mediava os conflitos em torno das questões envolvendo escravidão e liberdade. Ao apelar à Justiça e tornar públicas contendas particulares, inferimos que havia, por parte desses indivíduos, a expectativa de que aquele era um espaço com possibilidades de resolução de tais conflitos, ainda que não houvesse uma legislação específica sobre a escravidão dos africanos e seus descendentes na América portuguesa, um “código negro” como existia na América espanhola, por exemplo.<sup>6</sup> Em Portugal, segundo o padre Antonio Cortez Bremeu, os senhores, em alguns casos, se obrigavam aos servos não apenas com a obrigação natural, mas também com a civil, havendo lei que assegurava “aos servos ação judicial contra seus senhores, no caso, em que afirmem, ou queiram provar, que se resgataram por seu dinheiro”.<sup>7</sup> Desconheço lei que tivesse ampliado esse direito aos escravos na América portuguesa, embora doutores versados em direito processual, os praxistas portugueses, publicassem manuais sobre procedimentos para se tratarem causas em juízo, inclusive as que envolviam escravidão e liberdade.<sup>8</sup> Tais publicações se justificavam, porque havia nos domínios do império ultramarino juízes não letrados e outros indivíduos que solicitavam provisão régia para advogar nos lugares de primeira entrância.<sup>9</sup> Dessa forma, ainda que não houvesse legislação específica, havia instrumentos na prática processual portuguesa e evidências de que, em algumas circunstâncias,

<sup>6</sup> Cf. Silvia Hunold Lara, *Legislação sobre escravos africanos na América Portuguesa*, Madrid: Fundación Histórica Tavera, 2000 (Publicação eletrônica inserida no CD-ROM Nuevas Aportaciones a la Historia Jurídica de Iberoamérica, coordenada por José Andrés-Gallego). Sobre a utilização da Justiça na reivindicação de direitos pelos escravos na América espanhola, cf. Alejandro de La Fuente, “Slave Law and Claims-Making in Cuba: The Tannenbaum Debate Revisited”, *Law and History Review*, v.2, n.22 (2004), pp.339-69, <<http://www.historycooperative.org/journals/>>, acessado em 18/02/2012.

<sup>7</sup> A lei em questão era a *L.vix.52.ff.de iudiciis*. Cf. Antonio Cortez Bremeu, *Universo jurídico ou jurisprudência universal, canônica e cesárea regulada pelas disposições de ambos direitos, comum e pátrio oferecido ao príncipe Nosso Senhor D. Joseph*, Lisboa: Oficina de Domingos Rodrigues, 1749, p.21.

<sup>8</sup> João Martins da Costa, *Tratado da forma dos libelos, das alegações judiciais do processo do juízo secular, e eclesiástico, e dos contratos, com suas glosas*, Coimbra: Oficina dos Irmãos e Sobrinho Ginioux, 1764, pp.213-4.

<sup>9</sup> Cf. Alexandre Caetano Gomes, *Manual prático judicial, cível e criminal*, Lisboa: Oficina de Joze Antonio Plates, 1750; Antonio Vanguerve Cabral, *Epilogo jurídico de varios casos civeis, e crimes concernentes ao especulativo e practico... com humas insignes annotaçoes à ley novissima da prohibição das facas e mais armas promulgada em 4 de Abril de 1719*, Lisboa: Oficina de Antonio Pedrozo Galram, 1729.

os escravos podiam lançar mão para buscar dirimir, junto aos tribunais e autoridade coloniais, dúvidas que pairassem sobre sua condição jurídica, como procuro demonstrar ao longo deste artigo.<sup>10</sup>

## A hierarquia do judiciário local

O topo da hierarquia do judiciário local nas vilas da América portuguesa era ocupado pelo juiz ordinário, salvo onde houvesse juiz de fora, que era responsável pela administração da Justiça. No termo de Rio de Contas, o juiz ordinário era a autoridade máxima e cabia a ele julgar casos civis e criminais em primeira instância, instituir inquérito judicial e devassa, bem como conduzir investigação de crimes de injúria verbal, além de presidir e dar audiências públicas na câmara da vila. Em outras palavras, o juiz ordinário exercia funções judiciais e administrativas que, no entanto, não se confundiam.<sup>11</sup> As atribuições de um juiz ordinário eram amplas e sua competência era “administrar a justiça aos Povos, tendo em vista o Direito Costumeiro”.<sup>12</sup> Em geral, o juiz ordinário era leigo, ao contrário do juiz de fora, e sua jurisdição era limitada pela Justiça mais especializada à qual se subordinava e à qual podiam ser submetidas suas decisões, além da interferência dos coloniais abastados.<sup>13</sup> Na vila de Rio

<sup>10</sup> Sobre direito costumeiro, cf. Edward P. Thompson, *Senhores e caçadores: a origem da lei negra*, Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1997; Edward P. Thompson, *Costumes em comum: estudos sobre a cultura popular tradicional*, São Paulo: Companhia das Letras, 1998. Sobre a função hegemônica do direito, cf. Eugene D. Genovese, *A terra prometida: o mundo que os escravos criaram*, Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988, pp.48-76.

<sup>11</sup> Silvia Hunold Lara (org.), *Ordenações Filipinas, Livro V*, São Paulo: Companhia das Letras, 1999, p.25. Sobre a atuação dos juizes ordinários e de vintena, cf. Maria do Carmo Lemos, “A justiça nas freguesias da comarca de Vila Rica no século XVIII: normatização e costumes”, *Revista Eletrônica de História do Brasil*, v.7, n.2 (2005), pp.6-19; Maria do Carmo Pires, “Em testemunho de verdade: juizes de vintena e poder local na comarca de Vila Rica (1736-1808)” (Tese de Doutorado, Universidade Federal de Minas Gerais, 2005).

<sup>12</sup> Cf. *Ordenações Filipinas: Código Filipino, ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal: recopiladas por mandato d’el-Rei D. Felipe I*. Ed. Fac-similar da 14ª edição, segundo a primeira, de 1603, e a nona, de Coimbra, de 1821 / por Cândido Mendes de Almeida, Brasília: Senado Federal, 2004, Livro 1º, Título LXV, nota 2, p.134.

<sup>13</sup> Sobre os juizes ordinários, cf. Arno Wehling e Maria José Wehling, *Direito e justiça no Brasil colonial: o Tribunal da Relação do Rio de Janeiro (1751-1808)*, Rio de Janeiro: Renovar, 2004, pp.49-70; Lenine Nequete, *O poder judiciário no Brasil: crônica dos tempos coloniais*, Edição fac-similar, Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2000. Sobre a Justiça cf. A. J. R. Russell-Wood, *Fidalgos e filantropos: a Santa Casa da Misericórdia da Bahia, 1550-1755*, Brasília: Editora da UNB, 1981, pp.188-93; Edna Mara Ferreira da Silva, “A lei, os usos e os costumes: aspectos da justiça no Antigo Regime”, *Anais do II Encontro Internacional de História Colonial*, <[www.cerescaico.ufm.br/mneme/anais](http://www.cerescaico.ufm.br/mneme/anais)>, acessado em 11/04/2009.

de Contas, a câmara funcionava como um tribunal de primeira entrância, contando com um juiz ordinário, um juiz de órfãos, três vereadores, um procurador do “concelho” ou câmara municipal, um juiz de vintena, um escrivão, almotacés e um porteiro.<sup>14</sup> Entre esses funcionários régios, o procurador do concelho era o responsável por requerer sobre as demandas dos moradores da localidade, “acumulando o ônus de defender por si ou por advogados perante as justiças ordinárias os direitos de seu constituinte”.<sup>15</sup>

A jurisdição superior ao juízo ordinário era a ouvidoria da comarca. Em 1742, a capitania da Bahia foi dividida em duas zonas judiciárias: a Bahia do Norte, administrada pela Cidade da Bahia — como Salvador era então conhecida —, e a Bahia do Sul, administrada por um juiz principal residente em Jacobina.<sup>16</sup> A partir de então, o termo de Rio de Contas ficou subordinado à comarca de Jacobina e ao seu ouvidor que, entre outras atribuições, recebia queixas de quaisquer indivíduos “que se sentirem agravados dos Juizes, Procuradores, Alcaldes, Tabeliães, ou de poderosos e de outros quaisquer, e que lhes fará cumprimento de direito”.<sup>17</sup> Tais queixas podiam ser feitas quando da visita do ouvidor às vilas, arraiais e povoados da jurisdição de sua comarca. Segundo Silvia Lara, tais visitas eram “ocasiões solenes e serviam para lembrar a todos que o exercício do poder fazia parte de uma rede hierarquizada que, subindo pelos tribunais de apelação (Relação ou Casa da Suplicação), chegava ao rei.”<sup>18</sup> Portanto, eram momentos importantes, inclusive para os livres pobres, libertos e escravos que poderiam aproveitar a oportunidade para apelar por suas demandas contra senhores poderosos.

---

Sobre a magistratura letrada, cf. Nuno Camarinhas, “O aparelho judicial ultramarino português. O caso do Brasil (1620-1800)”, <[http://www.almanack.usp.br/PDFS/9/AB-9\\_artigos-02.pdf](http://www.almanack.usp.br/PDFS/9/AB-9_artigos-02.pdf)>, e, sobre o Tribunal da Relação da Bahia, Stuart Schwartz, *Burocracia e sociedade no Brasil colonial*, São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

<sup>14</sup> Livro de Registros de Vereação da vila de Minas do Rio de Contas, APMRC, Seção Legislativo, Câmara Municipal, Termo de Vereação, 1752-1810, cx. 3, maço 2.

<sup>15</sup> Cf. *Ordenações Filipinas*, Livro 1º, Título LXIX, nota 4, p.163.

<sup>16</sup> Russell-Wood, *Fidalgos e filantropos*, pp.192-3.

<sup>17</sup> *Ordenações Filipinas*, Livro 1º, Título LVIII, § 6, p.104.

<sup>18</sup> Cf. Silvia Hunold Lara, “Senhores da régia jurisdição: o particular e o público na vila de São Salvador dos Campos dos Goitacases na segunda metade do século XVIII”, in Silvia H. Lara e Joseli Maria Nunes Mendonça (orgs.), *Direitos e justiças no Brasil* (Campinas: Ed. Unicamp, 2006), p.61. Sobre a hierarquia no judiciário cf. Schwartz, *Burocracia e sociedade*, pp.3-34.

Essa burocracia jurídica organizada na América portuguesa não tinha como meta beneficiar escravos e libertos nos conflitos que tinham com seus senhores. Contudo, como argumentou Stuart Schwartz, havia “uma conscientização entre os escravos mais desenvolvida do que os senhores gostariam de admitir”.<sup>19</sup> Essa conscientização de homens e mulheres escravizados implicava aproximar-se dos homens que aplicavam as leis, possibilitando a reivindicação do que acreditavam ser justo. Entre algumas centenas de ações de libelo cível consultadas, encontrei nove que discutiam sobre liberdade, sendo que oito foram propostas por homens e mulheres que reclamavam usufruir a alforria já conquistada, e uma referia-se a um processo de reescravização iniciado pelo suposto senhor. A ação de Anna Borges, que abre este artigo, é ilustrativa de que desde as primeiras décadas do Setecentos já se discutia sobre a liberdade fora do âmbito das relações privadas entre senhores e escravos. Quiçá o número dessas ações fosse maior do que sugere a documentação que sobreviveu ao tempo, pois, de ordinário, a prática da alforria foi significativa naquele termo.<sup>20</sup>

Os fragmentos das histórias dos personagens narradas ao longo deste artigo possibilitam refletir sobre a vulnerabilidade da alforria e como a Justiça foi um espaço usado para tentar mantê-la. Ao acompanhar essas histórias, o leitor poderá perceber transformações na condução dos processos por parte dos advogados que buscaram, no direito costumeiro e natural, bem como nos códigos do direito romano e leis régias, elementos para fundamentar suas causas. Ademais, tais histórias possibilitam vislumbrar a experiência de escravos e libertos que apelaram à Justiça no interior da capitania da Bahia, tendo em vista a fragilidade de suas condições jurídicas, a qual, aliás, não era prerrogativa daquele sertão.<sup>21</sup>

---

<sup>19</sup> Stuart B. Schwartz, *Segredos internos: engenhos e escravos na sociedade colonial, 1550-1835*, São Paulo: Companhia das Letras, 1988, p.384.

<sup>20</sup> Cf. Kátia Lorena Novais Almeida, “Escravos e libertos nas minas do Rio de Contas-Bahia, século XVIII” (Tese de Doutorado, Universidade Federal da Bahia, 2012).

<sup>21</sup> Schwartz, *Segredos internos*, p.275.

## Anna Borges x Domingos Luís da Silva

Iniciada em março de 1734, a ação movida por Anna Borges foi interrompida em março do ano seguinte com a morte de Domingos da Silva e só prosseguiu após meados de fevereiro de 1739. Domingos deixou expresso em seu testamento que João Pinheiro Ribeiro, seu testamenteiro, defendesse a causa na Justiça em benefício dos herdeiros — mulher e filhos, que deixara em Portugal —, e assim foi feito.<sup>22</sup>

Ignácio Pinto de Carvalho, advogado que defendeu Anna Borges, argumentou que ela era forra e se achava de posse de sua liberdade havia quase vinte anos e era tratada por todos naquela comunidade como liberta.<sup>23</sup> A prova dessa liberdade era confirmada pelo comportamento contumaz de João Pinheiro Ribeiro que, sendo citado para responder ao libelo, não opôs contrariedade. Por sua vez, Anna apresentou “seis testemunhas as quais contestemente afirmaram ser [a] autora liberta e isenta de servidão”, quando era suficiente apenas duas testemunhas.<sup>24</sup> Ademais, Anna fora casada com o crioulo João Barbosa, com quem tivera três filhos, dois dos quais vivos e batizados por livres.<sup>25</sup> Dessa forma, o fundamento de sua condição de liberta foi feito com os registros da carta de alforria e de casamento, mas, principalmente, apoiada na rede de relações pessoais que tecera no povoado de Morro do Fogo, onde sua condição de liberta era reconhecida. A mesma comunidade não sustentou

<sup>22</sup> O processo faz referências ao inventário com testamento de Domingos Luís da Silva, que não foi localizado no acervo do APMRC.

<sup>23</sup> A exemplo do que foi observado por Lenine Nequete e Keila Grinberg, o alvará de 10 de março de 1682, que reduzia a cinco anos o prazo de prescrição para a escravidão, não foi usado para referendar a liberdade. O advogado de Anna observou que o seu caso era semelhante à causa de Pedro Simões com Beatriz Pereira, provavelmente julgada naquela entrância, que era liberta havia mais de vinte anos. Sobre o alvará de 1682, cf. *Ordenações Filipinas*, Livro 4º, Título XI, § 4, p.790; Keila Grinberg, “Reescravização, direitos e justiças no Brasil do século XIX”, in Silvia H. Lara e Joseli Maria Nunes Mendonça (orgs.), *Direitos e justiças no Brasil* (Campinas: Ed. Unicamp, 2006), pp.110-1.

<sup>24</sup> Ação de libelo cível movida por Anna Borges do Sacramento contra Domingos Luís da Silva, 03/03/1734, op. cit., fl. 57. Os depoimentos das testemunhas a favor da autora corroboraram que Anna Borges tinha sido vendida por Domingos Luís da Silva a Manoel Lopes Coelho e que este a alforriara mediante pagamento de duzentas oitavas de ouro, fato do conhecimento de todos, que a tratavam por forra naquela serra de Morro do Fogo onde morava e que distava dez léguas da vila de Minas do Rio de Contas.

<sup>25</sup> Ação de libelo cível movida por Anna Borges do Sacramento contra Domingos Luís da Silva, 03/03/1734, op. cit., fl. 58 verso. Anna Borges casou-se com João Barbosa de Araújo, filho da escrava Domingas, no ano de 1729 e, à época do desenrolar da ação de libelo cível, já era viúva.

a legitimidade do domínio de Domingos sobre Anna, a exemplo do capitão Simão Pamplona Escobar, padrinho de casamento de Anna, o qual testemunhou que sua comadre, após ter comprado a alforria, voltou para a companhia de Domingos, por tempo não esclarecido, e, posteriormente, foi morar em companhia de Francisco da Rocha Xavier. Escobar não explicou o porquê da troca de “protetor” por parte de Anna. Por outro lado, uma das testemunhas do réu afirmou que Anna “era forra com obediência de fazer aquilo que seu senhor a ocupasse tratando dele quando carecia e fazendo-lhe a vontade em tudo que ele a ocupasse”.<sup>26</sup> Aqui se observa que a sujeição de Anna ao ex-senhor não se rompeu pelo fato de ela ter sido vendida a Manoel Lopes Coelho que posteriormente a alforriou.

Por que Anna retornou ao termo de Rio de Contas e buscou a proteção do seu ex-senhor? Talvez porque ali ela tecera relações afetivas que foram rompidas quando fora vendida a Manoel Lopes Coelho e passou a morar em Minas Gerais. Sei apenas que, em 1719, Anna obteve sua carta de alforria na vila Nova da Rainha, comarca de Rio das Velhas, e que, em 1735, Manoel Coelho morava na comarca do Serro Frio, enquanto a liberta já havia retornado para Morro do Fogo, nas imediações da vila de Rio de Contas, onde restabeleceu vínculos de dependência com Domingos e, posteriormente, o deixaria para morar em companhia de Francisco da Rocha Xavier. Não sei quem era Xavier e qual a relação que mantinha com Anna, o certo é que a troca não agradou ao ex-senhor. De acordo com Anna, Domingos Luís, por vingança, a registrou como cativa em seu testamento, e ela, que sempre fora muito humilde a ele pelo fato de o mesmo ter sido seu ex-senhor, temia que surgissem dúvidas sobre sua liberdade e a dos filhos que tivera do matrimônio contraído após ter adquirido sua alforria.

A história de Anna possibilita ver o quanto era frágil a experiência de liberdade dessa personagem e mostra que o limite entre a condição escrava e o estado de liberta estava assentado em práticas costumeiras de poder no âmbito das relações privadas. Anna foi retirada à força da casa de seu “protetor”, o que indica a impossibilidade de qualquer entendimento entre ela e o ex-senhor ou, dito de outra forma, Domingos

---

<sup>26</sup> Ação de libelo cível movida por Anna Borges do Sacramento contra Domingos Luís da Silva, 03/03/1734, op. cit., fl. não identificada.

da Silva tentou reescravizar Anna Borges. E era nesse tipo de contexto, quando se esgotavam as negociações para dirimir conflitos no âmbito privado, que se recorria à interferência da Justiça. Ao tornar público via Justiça o conflito que se iniciara em contexto privado, Anna sinalizou sua disposição em submeter à apreciação daquela comunidade a legitimidade da sua condição. O apelo à Justiça também sugere que Anna reconhecia nesse espaço uma função mediadora para a questão.

Não encontrei maiores informações sobre Domingos da Silva e a relação que mantinha com seus escravos, mas, pelo depoimento das testemunhas, tinha apoio de alguns de seus pares. Também não foi possível identificar que tipo de escravista era, se pequeno, médio ou grande proprietário, tampouco encontrei informações sobre as condições materiais de sua existência, se lavrador, minerador ou comerciante. Naquela sociedade, em que a escravidão estava disseminada no tecido social e em que não havia opiniões antiescravistas, a reescravização não parece ter sido rara, e o valor da liberdade aumentava significativamente. Marquesa Pereira da Silva, por exemplo, mudou-se de Jacobina — outra vila mineradora da capitania da Bahia —, em 1726, pelo fato de seu marido, Miguel da Silva, ter fugido, pois as autoridades locais queriam prendê-lo sob o falso argumento de que era cativo, e, “não podendo viver sem ele comodamente naquela vila” — quem sabe por ser liberta e também temer pela segurança de sua liberdade —, mudou-se para a vila de Rio de Contas com sua escrava Brites.<sup>27</sup> Marquesa não pôde ou não quis buscar a Justiça local para continuar morando em Jacobina. Esta não foi a opção de Anna Borges que, ante a ameaça de ter o mesmo destino do marido de Marquesa, reconheceu na Justiça um espaço para defender sua condição de forra.

Anna Borges obteve sentença favorável. Entretanto, o advogado do réu, José Rocha Pereira, interpôs embargos sob argumentos do não cumprimento de algumas formalidades por parte da autora, a exemplo da apresentação de um novo procurador por ocasião do reinício da causa,

<sup>27</sup> Ação de libelo movida por Marquesa Pereira da Silva contra Valentim Rodrigues Moura, 18/10/1738, APMRC, APJ, FT, Série Autos Cíveis, Subsérie Ação de libelo cível, cx. 1, fl.5. Sobre a prisão de libertos sob suspeita de serem escravos, cf. Silvia Hunold Lara, *Fragmentos setecentistas: escravidão, cultura e poder na América portuguesa*, São Paulo: Companhia das Letras, 2007, pp.144-7.

por “andar sempre oculta”.<sup>28</sup> Observe o leitor que Pereira centrou seus argumentos na representação de Anna na Justiça, isto é, na figura do procurador. Aqui reside uma das diferenças entre as ações de libelo cível do Setecentos em relação à centúria seguinte.<sup>29</sup> Não havia a figura do curador para representar os *libertandos* na Justiça, e tanto o autor quanto o réu — sendo livres, libertos ou escravos — de um processo de ação de libelo cível eram representados pela figura do procurador mediante procuração lavrada por tabelião público, sendo essa uma das medidas iniciais do processo após a exposição das razões do autor da causa.<sup>30</sup>

A defesa de Anna Borges considerou as razões alegadas nos embargos sem substância e as refutou com base nas Ordenações Filipinas, Livro 3º, Título 63, o qual afirmava que não era motivo bastante para anular uma causa o fato de a autora recorrer à Justiça sem procurador, bastando que o erro fosse corrigido antes da primeira sentença pelo juiz. Quanto à alegação de Anna andar oculta, o seu advogado informou ser uma declaração leviana, visto que era o testamenteiro que não “fazia figura em juízo”, e que “do princípio da causa já se encontrava a embargada presa na cadeia desta vila por ordem do juiz dos ausentes”.<sup>31</sup> Segundo Antônio Manuel Hespanha, o direito colonial aplicado na América portuguesa era feito principalmente de problemas, e não de regras; contudo, havia o princípio de que as decisões deviam ser embasadas pela opinião comum.<sup>32</sup> A defesa de Anna seguiu essa linha de argumentação, isto é, o reconhecimento de sua condição de forra pela comunidade daquele termo em que morava havia cerca de vinte anos, além do recurso à jurisprudência, isto é, a interpretação reiterada em um caso julgado naquele juízo.

O significado de um escravo apelar à Justiça no século XVIII pode ser compreendido a partir do entendimento do que era poder público e poder privado. Lara analisou aspectos da montagem das estruturas de

<sup>28</sup> Ação de libelo cível movida por Anna Borges do Sacramento contra Domingos Luís da Silva, 03/03/1734, op. cit., fl. 65 verso.

<sup>29</sup> Fernanda Aparecida Domingos Pinheiro, “Transformações de uma prática contenciosa: as “Ações de Liberdade” produzidas em Mariana - 1750/69 e 1850/69”, *Locus Revista de História*, v.17, n.1 (2011), pp.253-71.

<sup>30</sup> Cf. Gomes, *Manual prático judicial*, pp.9-10.

<sup>31</sup> Ação de libelo cível movida por Anna Borges do Sacramento contra Domingos Luís da Silva, 03/03/1734, op. cit., fl. 66 v.

<sup>32</sup> Cf. Hespanha, “Porque é que existe”, pp.23-6.

controle social no século XVIII, destacando as medidas que visavam a uniformizar a aplicação das leis para regulamentar o poder senhorial dentro de parâmetros aceitáveis. Ao discutir o direito de o senhor castigar o cativo, dado como inquestionável pelo costume, Lara apontou para o fato de a Coroa portuguesa ter se preocupado em controlar os excessos senhoriais, mas com o cuidado de conter as demandas dos cativos. Questionando a imagem de um poder público frágil no interior da colônia, a autora argumentou que a instância judicial era reconhecida e utilizada pelos senhores, como também por libertos e escravos, “tanto como um recurso em suas lutas locais, quanto como algo de que era necessário defender-se, pois tornava público o que era privado”.<sup>33</sup>

Assim, após vinte anos vivendo em liberdade — espaço de tempo no qual concretizou projetos de casamento e filhos —, Anna viu sua vida desmoronar quando seu ex-senhor quis reescravizá-la e deixá-la de herança em testamento. Ao tomar ciência do que estava por acontecer, Anna talvez tivesse pensado em fugir, mas, antes disso, foi surpreendida em casa de Francisco Xavier, onde buscara proteção, e levada para a cadeia da vila de Rio de Contas. Foi da prisão que ela iniciou a contenda judicial, quiçá porque orientada por alguém melhor informado ou por se encontrar em uma situação limite, perdendo o temor que porventura sentia em litigar com Domingos. Anna contou com apoio jurídico para iniciar a contenda, a despeito de morar em uma vila do sertão distante da Cidade da Bahia e, possivelmente, mais carente de advogados letrados. Um parêntese: tanto Pedro da Silveyra Menezes, o primeiro advogado que a defendeu, quanto Ignácio Pinto de Carvalho, que o substituiu, eram formados na Universidade de Coimbra e, portanto, conhecedores de sutilezas jurídicas passíveis de serem acionadas para respaldar a defesa da autora.<sup>34</sup> Já outros que advogaram naquele sertão, o fizeram mediante autorização régia, como se verá oportunamente. Não obstante, observa-se

<sup>33</sup> Lara, *Campos da violência*, pp.64-72 e p.335 para o trecho citado.

<sup>34</sup> Pedro da Silveyra Menezes formou-se no ano de 1731 e Ignácio Pinto de Carvalho em junho de 1734, ambos na Universidade de Coimbra, local onde a elite baiana educava seus filhos. Cf. Francisco Morais, *Estudantes da Universidade de Coimbra nascidos no Brasil*, Coimbra: Universidade de Coimbra; Brasília: Instituto de Estudos Brasileiros, 1949, p.111 e 126, respectivamente. Os advogados leigos contavam com manuais de direito que orientavam como proceder processualmente. Conferir, entre outros, Gomes, *Manual prático judicial*; Costa, *Tratado da forma dos libelos*.

que o aparato da Justiça atuou a favor do ex-senhor ao acolher a liberta como prisioneira. A distância entre o arraial do Morro do Fogo e a vila de Rio de Contas não era grande o suficiente para que os funcionários da Justiça não soubessem da história de Anna, que certamente circulou entre os moradores da região. Dessa forma, os embargos interpostos pelo advogado do réu não foram aceitos, e foi confirmada a sentença favorável a Anna Borges. O advogado do testamenteiro João Pinheiro Ribeiro apelou da sentença para o Tribunal da Relação da Bahia. Desconheço o desfecho do processo.<sup>35</sup>

O processo de Anna é instigante por demonstrar como, desde a primeira metade do século XVIII, o poder privado dos senhores esbarrava no poder público para ponderar sobre liberdade e escravidão. Essas ações judiciais possibilitam refletir sobre a atuação dos escravos, libertos e senhores, bem como de advogados e juízes envolvidos nas causas de liberdade e, nesse sentido, outro caso, o de Rosa de Souza, foi exemplar.

### **Rosa de Souza x Pedro de Souza**

Era o ano de 1758, aos sete de junho, quando Rosa de Souza, preta de nação mina, ausentou-se da casa do liberto Pedro de Souza e apelou à Justiça por sua liberdade. Pedro de Souza, de nação benguela, assim como Rosa, havia sido escravo de Francisco de Souza Silva e, em 1736, pagou 144 oitavas de ouro por sua alforria, sendo, então, considerado livre de toda escravidão.<sup>36</sup> Na apresentação do libelo, Rosa alegou ter sido escrava de Francisco de Souza Silva, morador no arraial dos Remédios, distante 22 léguas da vila de Rio de Contas, que ele lhe havia conferido a liberdade por duzentas oitavas de ouro e que, em liberdade, vivera na companhia do ex-senhor, sendo reconhecida por todos como liberta, tanto no arraial, quanto em outros lugares daquele termo. Após o falecimento de Francisco Silva, Pedro de Souza apropriou-se dos seus

<sup>35</sup> No Arquivo Público da Bahia (doravante APEBa), Fundo Relação, alvarás, provisões, muitos documentos estão sem condições de uso e indisponíveis para consulta. Contudo, nos livros consultados, nada localizei sobre o processo de Anna Borges.

<sup>36</sup> Carta de alforria de Pedro, nação benguela, escravo Francisco de Souza Silva, 17/12/1736, APMRC, APJ, FT, Série Autos Cíveis, Subsérie Livro de Notas, nº 4, folha não identificada.

documentos, inclusive da carta de alforria de Rosa, que lhe pediu para devolvê-la. Segundo Rosa, além de não ter devolvido a carta, Pedro lhe dissera que o falecido estava endividado e não devia tê-la alforriado e que a carta passada estava nula.<sup>37</sup> Depois da morte de Francisco Silva, Pedro de Souza pegou a sua carta e a

[...] sumiu ou queimou com interesse de que a suplicante, por ela [ser] boa parideira e achando-se sem título algum para poder mostrar a sua liberdade entrasse nos bens do referido defunto, em os quais se fez inventário e fossem a praça para ele a poder arrematar, como com efeito assim conseguiu pela entreposta pessoa do capitão José de Almeida, ao que na ocasião a suplicante não alegou cousa alguma *por miserável e faltasse notícia que cousa era justiça e ameaças do suplicado* [...].<sup>38</sup>

Rosa também mencionou o temor de represálias contra seus seis filhos, cinco dos quais nascidos no cativeiro de Pedro de Souza. Dessa forma, achando-se sem título para provar sua liberdade, Rosa foi listada no inventário de Francisco Silva e arrematada, juntamente com seu filho Caetano, pelo capitão José de Almeida, o qual, passado algum tempo, vendeu-os para o réu Pedro de Souza.

Decorridos dezessete anos da morte de Francisco Silva, Rosa, aproveitando-se de um momento em que o juiz ordinário Antônio Rodrigues Lopes estava em ato de correição no arraial dos Remédios, procurou-o para contar-lhe sua história, ocasião em que solicitou ser depositada em poder de outra pessoa, pois queria provar sua liberdade, uma vez que o réu, ao tomar conhecimento do libelo, a trataria “mal só a fim da suplicada não poder mostrar a sua liberdade e que tendo notícia [que] ela intentava semelhante requerimento *não só a impediria se não a trataria com sevícias*”.<sup>39</sup>

<sup>37</sup> Ação de libelo cível movida por Rosa de Souza contra Pedro de Souza, 12/09/1758, APMRC, APJ, FT, Série Autos Cíveis, Subsérie Ação de libelo cível, cx. 4, fls. 10-11. Esse processo foi também analisado por Albertina Lima Vasconcelos, “Ouro: conquistas, tensões, poder, mineração e escravidão na Bahia do Século XVIII” (Dissertação de Mestrado, Universidade Estadual de Campinas, 1998), pp.275-9.

<sup>38</sup> Ação de libelo cível movida por Rosa de Souza contra Pedro de Souza, 12/09/1758, op. cit., fl.5, grifos meus.

<sup>39</sup> Ação de libelo cível movida por Rosa de Souza contra Pedro de Souza, 12/09/1758, op. cit., fl. 13, grifos meus.

O juiz deferiu o requerimento de Rosa, autorizando seu depósito em poder de Domingos de Magalhães, que assinou o termo em 28 de junho de 1758. O depósito do escravo litigante em poder de pessoa idônea tinha por finalidade preservá-lo de possíveis retaliações do senhor.<sup>40</sup> Ademais, Rosa requereu que Pedro de Souza fosse notificado para não vender seus filhos, nem castigá-los. A referência aos castigos a que seria submetida, caso ficasse em poder de Pedro de Souza, foi reiterada por Rosa em dois momentos. Estaria Rosa, de fato, com receio de litigar em poder do senhor e sofrer maus-tratos, ou a alusão aos castigos seria uma forma de sensibilizar o juiz? Daniele Souza discutiu os limites da aplicação de castigos a escravos na Cidade da Bahia na primeira metade do século XVIII e concluiu que muitos cativos tinham conhecimento da legislação sobre o assunto e a utilizaram a seu favor.<sup>41</sup> Um decreto de 21 de junho de 1702 determinava julgar breve e sumariamente, na Relação da Bahia, queixas sobre castigos e sevícias de senhores a seus escravos, autorizando os juízes a punirem, a seu critério, o réu.<sup>42</sup> Rosa também afirmou que não procurara seus direitos porque era miserável, não sabia o que era a Justiça e por ter vários filhos para proteger. Pode-se inferir que, no momento em que procurou a Justiça, ela estava informada de alguns direitos que, costumeiramente, os escravos tinham, como o de não sofrer castigos cruéis e, sabendo que o juiz ordinário estaria em ato de correição no arraial e, como de costume, desfilaria pelas ruas portando sua insígnia vermelha, não hesitou em procurá-lo. Os desfiles dos juízes eram momentos importantes de afirmação da presença do poder real, pois permitiam a homens negros forros apelarem àquela autoridade em luta por suas demandas de liberdade.<sup>43</sup>

Em sua defesa, Pedro de Souza, preto forro, morador nas Lavras dos Remédios, argumentou que Rosa, mina, estava em sua “posse *mansa e pacífica*” havia mais de sete anos e que a comprara do capitão José de Almeida. Além de questionar a retirada de Rosa de seu poder, uma vez que

<sup>40</sup> Cf. Alvará de 10 de março de 1682, in Lara, *Legislação sobre escravos africanos*, p.188.

<sup>41</sup> Cf. Daniele Santos de Souza, “Entre o ‘serviço da casa’ e o ‘ganho’: escravidão em Salvador na primeira metade do século XVIII” (Dissertação de Mestrado, Universidade Federal da Bahia, 2010), pp.140-7.

<sup>42</sup> *Ordenações Filipinas*, Livro 4º, Título XI, nota 3º, p.790.

<sup>43</sup> *Ordenações Filipinas*, Livro 4º, Título LXV, § 1º, pp.134-5. Sobre a exibição do poder nos espaços urbanos, cf. Lara, *Fragmentsos setecentistas*, pp.52-6. Sobre apelação à autoridade régia, cf. Russell-Wood, “Vassalo e soberano”, pp.215-33.

ela podia litigar debaixo de seu domínio, Pedro de Souza também buscou invalidar o argumento de que Rosa podia sofrer maus tratos. Como não obteve êxito, em 18 de agosto de 1758, Pedro entrou com um mandato para que Rosa fosse devolvida a ele, comprometendo-se a “conceder os três dias em cada semana que são permitidos a escravos para poderem litigar soltos com seus senhores”.<sup>44</sup> Contudo, o juiz ordinário não atendeu à sua solicitação, afirmando que Rosa deveria passar fiança pelos dias de serviço não trabalhados, exceto os dias da semana destinados às audiências para tratar da causa.<sup>45</sup> Passaram-se quase seis meses até que o procurador do réu novamente requeresse ao juiz ordinário — àquela época Valério Carneiro de Viana Mello — que Rosa prestasse fiança ou retornasse ao domínio de Pedro de Souza. Após a notificação, o advogado de Rosa, José Antunes de Carvalho, apresentou o tenente Antônio Rodrigues Lopes como fiador para que ela continuasse a causa fora do domínio de Pedro de Souza.<sup>46</sup> Observe-se que Lopes fora o juiz ordinário que tinha acolhido o pedido de Rosa para ser depositada em poder de pessoa segura e, na época em que passou termo de fiança, seu mandato como juiz ordinário já tinha expirado. Além de advogar, Carvalho também fora um dos vereadores da Câmara da vila de Rio das Contas no ano de 1758, tendo inclusive atuado como juiz ordinário na ausência de Lopes. Vê-se que Rosa conseguiu aliar-se com pessoas de prestígio, as quais ajudaram a iniciar e dar prosseguimento à ação.

Diante dos transtornos e custos materiais que o desenrolar da ação causava a Pedro de Souza, seu advogado, José Fernandes Duarte, mudou de estratégia e chamou José de Almeida para substituir a autoria da causa, sob a alegação de que fora ele quem vendeu Rosa de Souza ao réu.<sup>47</sup> Ademais, intimou Rosa a declarar dia, mês e ano em que Francisco de

<sup>44</sup> Ação de libelo cível movida por Rosa de Souza contra Pedro de Souza, 12/09/1758, op. cit., fl. 24 v.

<sup>45</sup> Ação de libelo cível movida por Rosa de Souza contra Pedro de Souza, 12/09/1758, op. cit., fl. 23 v. De acordo com Malheiro, Justiniano introduziu a *fiança* ou *caução juratória* que suprimia a necessidade de o indivíduo apresentar o *adsertor libertatis* ou defensor. Cf. A. M. Perdigão Malheiro, *A escravidão no Brasil: ensaio histórico, jurídico, social*, Petrópolis: Vozes; Brasília: INL, 1976, p. 122.

<sup>46</sup> José Antunes de Carvalho não consta da relação de advogados elencadas por Moraes, *Estudantes da Universidade*. Quiçá tenha solicitado autorização régia para advogar na vila, mas infelizmente não encontrei a referida provisão.

<sup>47</sup> Provisão concedida a José Fernandes Duarte para advogar na vila de Rio das Contas, 20/01/1744, APEBa, Seção Colonial e Provincial, Tribunal da Relação, 1743-1744, maço 518, fls. 246 a 246 v.

Souza Silva supostamente lhe passara carta de alforria.<sup>48</sup> A defesa de Rosa argumentou que a mudança de autoria não podia ocorrer contra a vontade da autora.<sup>49</sup> Por sua vez, Pedro de Souza alegou que a mudança da autoria, ainda que contra a vontade da autora, procedia, pois Rosa tinha sido retirada do seu domínio, e, como a “exceção de espólio” tinha sido indeferida pelo juiz, ele, como réu principal, já não era “possuidor da coisa demandada na forma da mesma lei para ser obrigado a responder na causa sem embargo da autoria”.<sup>50</sup> Ademais, argumentou o advogado do autor, por “ser o *réu principal um homem preto e a autoria um homem branco de reconhecida verdade e abonação* é mais conveniente a Autora litigar na causa com a dita autoria e com maior razão pela ter já aprovado [...]”.<sup>51</sup> Talvez avaliando uma possível perda da causa pelo fato de Rosa estar sendo representada por homens influentes da vila, Duarte optou por ressaltar o lugar social de seu cliente que, embora fosse um senhor de escravos, carregava o estigma do cativo e, por isso, era “mais conveniente” Rosa contender com José de Almeida, que tinha seu lugar social reconhecido. A mudança de autoria foi deferida, e Almeida apresentou a sua versão dos fatos, argumentando que a autora não dissera a verdade ao alegar que tinha comprado sua alforria, porque ela não tinha como fazê-lo, e que Silva, seu defunto senhor, era homem justo e “fez codicilo no qual considerou a autora por sua escrava, juntamente com filho Caetano”.<sup>52</sup> Ressaltar as qualidades de Silva servia ao propósito de desqualificar o comportamento de Rosa.

José de Almeida também alegou que arrematara Rosa, seu filho e os demais bens de Silva em hasta pública e, naquela ocasião, a suposta liberta não reclamou sua liberdade.<sup>53</sup> Ademais, Pedro de Souza não

<sup>48</sup> A solicitação foi feita com base nas *Ordenações Filipinas*, Livro 3º, Título XX, § 4º, p.587. Este artigo previa que o juiz questionasse tanto o réu quanto o acusador, visando à boa ordem do processo e à decisão da causa.

<sup>49</sup> *Ordenações Filipinas*, Livro 3º, Título XLV, § 6º, p.630.

<sup>50</sup> Ação de libelo cível movida por Rosa de Souza contra Pedro de Souza, 12/09/1758, op. cit., fl. 40.

<sup>51</sup> Ação de libelo cível movida por Rosa de Souza contra Pedro de Souza, 12/09/1758, op. cit., fl. 40v, grifos meus.

<sup>52</sup> Ação de libelo cível movida por Rosa de Souza contra Pedro de Souza, 12/09/1758, op. cit., fl.48. O capitão José de Almeida solicitou ao escrivão cópia do codicilo feito por Francisco de Souza Silva datado de 11 de setembro de 1741 em que descreve seus bens, inclusive Rosa e seu filho Caetano, fls. 51 a 52.

<sup>53</sup> Todos os bens foram arrematados por José de Almeida pelo preço de 500\$000, em 20 de fevereiro de 1742, com prazo de um ano para pagar. Os bens de Francisco de Souza Silva descritos na certidão extraída do codicilo compreendiam os escravos José, sua mulher Rita, Francisco, filho do casal;

compareceu ao leilão dos bens, pois não tinha intenção de comprá-los, e “menos tinha autoridade e poder de ameaçar a autora e tomar-lhe a sua carta de liberdade pois não lhe importando os bens do defunto além de ser um pobre *preto rústico* sem inteligência de semelhantes materiais”.<sup>54</sup> Desqualificar Pedro de Souza fazia parte da linha de defesa do advogado do réu, pois a ideia era colocar Pedro no mesmo plano de miserabilidade de Rosa. Almeida também alegou que Rosa fora sua escrava por aproximadamente um ano e meio e a vendera, junto com seu filho Caetano, a Pedro de Souza, após tê-la apanhado no furto de umas dezessete oitavas de ouro, e por não mais querer os seus serviços, a vendera por 148 oitavas de ouro. Além disso,

[...] se a Autora fosse forra e tivesse carta de liberdade como diz, devia ao menos proclamar por ela, não só no ato do inventário e arrematação, mas também na visita do novo Ouvidor, o Desembargador Manoel da Fonseca Brandão, que chegara a esta vila no ano seguinte de 1743, depois de a Autora ser arrematada.<sup>55</sup>

Dessa forma, Almeida sugere que, se Rosa não apelou ao ouvidor, foi porque não estava segura da sua condição de forra.

Que relações Pedro de Souza mantinha com José de Almeida? À primeira vista, o que tinham em comum era serem proprietários de escravos, embora Almeida tenha deixado claro que a condição de Pedro era inferior à sua. Na matrícula realizada para pagamento dos quintos do ouro nas minas de Rio de Contas, em meados de 1749, Pedro de Souza, morador nos Remédios, relacionou quatro escravos — Antônio, angola, 34 anos; Quitéria, angola, 50 anos; Rita, nagô, 20 anos; e Rita, mina, 20 anos.<sup>56</sup> A matrícula sugere que Pedro era um pequeno proprietário de escravos,

---

Tomazia; Rosa e seu filho Caetano; além de dois cavalos e ferramentas de trabalho: tacho, três alavancas, dois almocrafes, um marrão, um machado e um cutelo. Francisco era, portanto, um proprietário de poucas posses que vivia do trabalho na mineração e quiçá produzindo doces para vender nas áreas de garimpo. Cf. Ação de libelo cível movida por Rosa de Souza contra Pedro de Souza, 12/09/1758, op. cit., fl.52.

<sup>54</sup> Ação de libelo cível movida por Rosa de Souza contra Pedro de Souza, 12/09/1758, op. cit., fl.48 v, grifo meu.

<sup>55</sup> Ação de libelo cível movida por Rosa de Souza contra Pedro de Souza, 12/09/1758, op. cit., fl. 49.

<sup>56</sup> Registro da capitação das minas do Rio das Contas, matrícula segunda do ano de 1748 e matrícula primeira do ano de 1749, APMRC, Documentos avulsos, *Livro de matrícula de escravos*, 1748, folha não identificada.

mas, além desses escravos, também possuía Rosa e seus seis filhos, pelos quais não pagou os quintos. Pedro de Souza era um médio escravista para os padrões da região naquele período. O depoimento de Almeida também sugere que, àquela época, as relações entre Rosa e Pedro de Souza eram conflituosas, pois ela era uma escrava que andava por onde queria como “preta de faiscação”, sem dar conta inteiramente dos seus jornais ao seu senhor.<sup>57</sup> Com aquela atividade era perfeitamente plausível a Rosa acumular o valor de sua alforria. Na matrícula de 1749, Almeida aparece com dezessete escravos.<sup>58</sup> Ao procurar a Justiça, Rosa questionou tanto o domínio de Pedro de Souza quanto o de José de Almeida, e é neste sentido que se torna compreensível o apoio deste último ao preto forro, assumindo a autoria do processo, pois — em suas palavras — este não possuía “autoridade e poder de ameaçar” Rosa, mas isso à época da morte de Francisco de Souza.<sup>59</sup>

O advogado de Rosa não compareceu em juízo para contestar os argumentos de José de Almeida, mas solicitou, em novembro de 1759, que a causa fosse encaminhada para a Ouvidoria, em Jacobina, porque ela era “de ponderação por ser de liberdade”.<sup>60</sup> A causa foi remetida ao dito juízo e ali permaneceu até abril de 1760, quando o advogado do réu requereu e obteve retorno para o juízo ordinário, sem que a autora fosse citada; José Antunes de Carvalho interpôs agravo a essa decisão. Durante esses cinco meses, o advogado de Rosa não compareceu em juízo para responder o depoimento de José de Almeida, talvez porque não tivesse como contestá-lo ou por medo de enfrentá-lo. Pode-se ainda questionar se ela teria iniciado a causa se soubesse que iria contender com José de Almeida ou, em outras palavras, Rosa pode ter recorrido à Justiça porque considerou Pedro de Souza um contendor fraco, por não passar de um africano liberto.

A ação de libelo de Rosa correu à revelia até os termos finais, sem que o seu advogado se manifestasse. Teria ele entrado em algum

<sup>57</sup> Ação de libelo cível movida por Rosa de Souza contra Pedro de Souza, 12/09/1758, op. cit., fl. 49 v.

<sup>58</sup> Registro da capitação das minas do Rio das Contas, matrícula segunda do ano de 1748 e matrícula primeira do ano de 1749, op. cit., folha não identificada.

<sup>59</sup> Ação de libelo cível movida por Rosa de Souza contra Pedro de Souza, 12/09/1758, op. cit., fl. 48 v.

<sup>60</sup> Ação de libelo cível movida por Rosa de Souza contra Pedro de Souza, 12/09/1758, op. cit., fl.64.

acordo com o advogado do réu? Não foi possível perceber, pela leitura do processo, se o recuo se deu por tal motivo. Em 14 de setembro de 1760, Rosa foi condenada a retornar para o poder de Pedro de Souza e a pagar os serviços do período em que durou a causa, além das custas do processo. Como Rosa arcou com tais despesas? Talvez com os valores acumulados como “preta de faiscação” durante o período de pouco mais de dois anos em que esteve ao largo do domínio de Pedro de Souza.

Até aqui mostrei como Anna Borges e Rosa de Souza apelaram à Justiça para resguardar suas condições de libertas. Mas se a Justiça foi tomada por escravos e libertos enquanto uma instância de defesa do que acreditavam ser justo, os proprietários que se sentiram ameaçados de perder seus escravos também recorreram a ela. É neste tipo de ação de libelo que me detenho agora.

### **Luís de Moura Leite x Florência Oliveira**

Em 1779, Luís de Moura Leite propôs uma ação de escravidão contra Margarida, filha de Florência Oliveira, crioula forra. O ponto essencial da causa foi que o autor passara carta de alforria a Florência e sua filha Margarida e queria anular a carta da menina, pois tinha sido feita por “engano e medo reverencial” do juiz ordinário, Domingos Gonçalo Lima.<sup>61</sup> Por que Leite se sentiu enganado e com medo do juiz? Em que circunstância foi feita a alforria?

Em junho de 1774, Luís Leite, morador nos arredores do arraial dos Catolés, termo da vila de Rio de Contas e distante oito léguas, fez um acordo com Florência de que a libertaria no prazo de um ano. Segundo uma testemunha, Leite abriu uma venda no arraial para Florência trabalhar, e a lida no pequeno comércio foi ocasião oportuna para ela se apropriar de trinta e duas oitavas de ouro, motivo por que a retirara do negócio e a levava para fazer os serviços de casa. Decorrido algum tempo, a ré entrou na “diligência de se forrar e por empenho que fizera lhe abrir o autor preço de uma libra de ouro e que se acertara” pelo

<sup>61</sup> Ação de escravidão movida por Luís de Moura Leite contra Florência de Oliveira, crioula forra, 17/11/1777, APMRC, Documentos avulsos. O documento está incompleto, iniciando com a contrariedade da Ré.

prazo de um ano.<sup>62</sup> Outra testemunha do autor afirmou que, à época desse acordo verbal, Florência pagou 32 oitavas de ouro, que equivalia à quarta parte do valor acordado de uma libra de ouro. Em setembro de 1775, decorrido mais de um ano do prazo firmado, nasceu a crioulinha Margarida e, após o parto, Florência procurou o senhor e sua mulher com mais uma quantia de ouro, e requereu que a recebesse e lhe passasse sua carta de alforria. Na ocasião, Florência lhe disse que não conseguira mais ouro porque estava criando a filha, o que lhe dificultava trabalhar, e apresentou um rol de despesas de três oitavas que fizera com o parto. A mulher do autor, Maria Madalena de Oliveira, acertou com Florência que descontaria tais despesas do que a ré devia, e lhe deu um ancorote, isto é, um pequeno barril de aguardente — dote que era para ela “principiar sua vida” —, além de frangos, farinha e camisas para a crioulinha. Mas protelou a concessão da carta de alforria.

Em abril de 1776, Florência Oliveira foi à casa de Leite com um fiador, Alexandre José Pereira e Silva, e entregou meia libra de ouro, sendo descontadas as despesas tidas com o parto. Naquela ocasião, a mulher de Leite disse a Florência que conseguisse mais vinte oitavas, e então o fiador intercedeu e lhe pediu para que perdoasse por conta da criação da menina. Foi nesse momento que Florência obteve a primeira carta de alforria, passando fiança do valor remanescente de 32 oitavas de ouro, mas não se conformou com o desenrolar da situação e peticionou ao ouvidor daquela comarca para ser avaliada. Intimado pela Justiça, Leite procurou o juiz ordinário, Domingos Gonçalves Lima, e lhe mostrou a petição. Sem ler o documento que supostamente dizia que Florência queria reaver o valor pago, Leite questionou o juiz sobre a questão, o qual lhe respondeu — também sem ler, pois estava sem óculos — que a causa não estava naqueles termos. Como a dúvida era a alforria de Margarida, o juiz sugeriu a Leite passar outra carta libertando mãe e filha, já que uma avaliação de Florência poderia prejudicá-lo, ao que ele respondeu que sua mulher não ficaria satisfeita com aquela solução.

O empenho em não alforriar Margarida parece ter sido maior da parte da mulher de Leite e, na falta de maiores informações no processo,

---

<sup>62</sup> Ação de escravidão movida por Luís de Moura Leite contra Florência de Oliveira, crioula forra, 17/11/1777, op. cit., fl. 51 v.

pode-se apenas imaginar que ela, cujo nome foi silenciado nos autos e consta apenas na carta de alforria registrada no tabelião de notas, participava ativamente das decisões em família, imagem avessa à submissão e passividade com a qual as mulheres são tradicionalmente vistas naquele período. Entre o risco de contrariar sua mulher e o temor ao juiz, Leite optou por obedecer-lhe, pois talvez considerasse mais fácil resolver os problemas que surgiriam de tal atitude em âmbito doméstico. Isso não ocorreu, talvez porque, ao dar a notícia a Maria Madalena, ela o pressionou a desfazer a alforria e, compelido por ela, Leite entrou com a ação de reescravização.<sup>63</sup> Enfim, as testemunhas de Leite disseram que ele passou a segunda carta em nome de Florência e sua filha por “medo reverencial” do juiz ordinário e que, anteriormente, estava decidido a não alforriar Margarida.<sup>64</sup>

Na versão das testemunhas de Florência, Leite não foi constrangido a passar a segunda carta de alforria. Cabe observar que Florência solicitou produzir suas testemunhas, porque as de Leite eram “amigos do dito seu patrono”, e ela precisava “mostrar a sua verdade”. Oito pessoas testemunharam a favor de Florência, desde homens brancos, casados e solteiros, portugueses ou nascidos no Brasil que viviam da mineração ou de outros negócios, a homens pretos e crioulos forros ou pardos livres que viviam da lavoura e da mineração.<sup>65</sup> José Pedro de Amorim, que escreveu e assinou como testemunha a carta de alforria de Florência Oliveira, afirmou que Luís Leite pedira uma declaração a Florência de que “se dava por satisfeita da liberdade conferida”, em razão de o mesmo “se achar intimidado de que a ré requeresse avaliação na sua pessoa” e que ele tivesse que devolver algumas oitavas do ouro recebido. Já Matias de Souza, preto forro, casado, morador no Ribeirão Comprido, e seu filho, Cristóvão Ferreira Brandão, crioulo forro, solteiro, mostraram conhecer um pouco mais da vida de Florência. Foi a Cristóvão que ela pediu em-

<sup>63</sup> Carta de alforria de Florência de Oliveira e sua filha Margarida, 18/02/1777, APMRC, APJ, FT, Série Autos Cíveis, Subsérie Livro de Notas, nº16 (1774-1777), fls. 118 e v.

<sup>64</sup> Ação de escravidão movida por Luís de Moura Leite contra Florência de Oliveira, crioula forra, 17/11/1777, op. cit., fls. 45 a53v.

<sup>65</sup> Ação de escravidão movida por Luís de Moura Leite contra Florência de Oliveira, crioula forra, 17/11/1777, op. cit., fl. 56 a 63. Oito testemunhas foram inquiridas a favor de Florência e sete a favor do Autor. Sobre a criação da Ouvidoria de Jacobina e a relação dos seus ouvidores da comarca de Jacobina, cf. Nequete, *O poder judiciário no Brasil*, pp.162-73.

prestadas algumas oitavas de ouro para completar a primeira parcela de sua alforria e, segundo ele, naquela ocasião, Florência já havia parido seis filhos.<sup>66</sup> Não consegui informações sobre esses filhos, se àquela época estavam vivos e onde viviam, se em poder de Leite ou de outro senhor.

Domingos Gonçalves Lima, juiz ordinário na ocasião da feitura da segunda carta, depôs a favor de Florência, revelando outros detalhes sobre Leite. Em 1774, Lima vendeu a Leite uma escrava com duas crias por preço de uma libra de ouro, que prometeu pagar dentro de um ano. Contudo, no mesmo dia, Leite lhe pagou, por conta dessa dívida, quarenta oitavas de ouro, e era público e notório que esse valor lhe dera Florência por conta de sua alforria. Ademais, quando Florência começou a “diligência de se forrar”, já tinha tido vários filhos, e que ela não valia o preço que pagou por sua liberdade.<sup>67</sup> Dessa forma, quando Leite procurou o juiz para mostrar a petição de Florência para ser avaliada, ele lhe disse que ela valia apenas meia libra de ouro, e como a filha não ficara forra, era melhor alforriar também a menina que ficaria pela outra metade, evitando-se contenda e demanda. Seguindo esse conselho, Leite mandou chamar a ré e passou carta de alforria em nome de ambas, não demonstrando, naquele momento, opor-se a isso, embora tivesse feito a ressalva de que sua mulher não ficaria satisfeita.<sup>68</sup>

A crer na versão de Lima, Leite não dispunha de ouro suficiente para comprar a escrava e duas crias que ele lhe vendera por ter recursos parcos e ser um pequeno proprietário de escravos no arraial de Catolés. Buscar a Justiça e tornar pública a contenda foi a alternativa que Leite encontrou para legitimar seu domínio e posse sobre a filha de Florência, uma vez que não teve força política suficiente para resolver a situação no âmbito privado. Keila Grinberg, estudando ações de reescravidão na corte de apelação do Rio de Janeiro no século XIX, concluiu que os senhores que recorriam à Justiça para reescravizar escravos eram aque-

<sup>66</sup> Ação de escravidão movida por Luís de Moura Leite contra Florência de Oliveira, crioula forra, 17/11/1777, op. cit., fls. 56 a63.

<sup>67</sup> Vale lembrar que a discussão que se fez no século XVIII sobre o preço justo se deu no âmbito específico de cada causa, quando houve. Neste sentido, difere e muito da discussão feita no âmbito parlamentar — fruto das demandas sociais — antes da promulgação da Lei dos Sexagenários.

<sup>68</sup> Ação de escravidão movida por Luís de Moura Leite contra Florência de Oliveira, crioula forra, 17/11/1777, op. cit., fls. 61-62.

les de poucas posses, alguns egressos do cativoiro.<sup>69</sup> Já Rafael de Bivar Marquese argumentou que, se os senhores que possuíam menos condições de impor o seu domínio recorriam com mais frequência à Justiça do que seus pares mais abastados era porque eles não tinham poder suficiente para se impor.<sup>70</sup> Ivan de Andrade Vellasco, ao analisar quem eram os usuários da Justiça na comarca do Rio das Mortes, também concluiu que eram pessoas oriundas de diversos grupos sociais e que as expectativas que possuíam “em torno da justiça se manifestavam em toda a sociedade e, de modo acentuado, entre aqueles que não detinham poder pessoal ou posição para fazer justiça por seus próprios meios”.<sup>71</sup>

O papel exercido pela Justiça nessas ações era o de arbitrar as dúvidas que envolviam questões de escravidão e de liberdade. Na condução das causas aqui analisadas, advogados e juízes refletiram sobre o estatuto jurídico de seus autores, quer escravos ou forros, com base em títulos, quando existiam, mas principalmente por meio dos testemunhos apresentados que corroboravam ou refutavam a condição dos mesmos. Nesse sentido, eram de suma importância as redes de relações que escravos e libertos teciam na comunidade externa à casa senhorial, como já foi dito anteriormente, e se essa comunidade reconhecia sua condição de liberto. O termo de Rio de Contas possuía uma comunidade pouco populosa, e os habitantes de um arraial conheciam os de outros arraiais, povoações e os da vila que faziam parte daquele termo que, em 1775 possuía apenas 810 fogos e 4.241 almas.<sup>72</sup>

Outro ponto a destacar é que o advogado que defendeu a autora, Bernardo de Matos Albuquerque, conduziu sua argumentação no sentido de discutir o preço justo de Florência, salientando que seu ex-senhor não fora coagido a alforriá-la e que ela pagara 128 oitavas de ouro, que

<sup>69</sup> Cf. Keila Grinberg, “Senhores sem escravos: a propósito das ações de escravidão no Brasil Imperial”, <[http://www.almanack.usp.br/PDFS/6/06\\_forum-01.pdf](http://www.almanack.usp.br/PDFS/6/06_forum-01.pdf)>, acessado em 12/06/2008

<sup>70</sup> Rafael de Bivar Marquese, “O poder da escravidão: um comentário aos ‘Senhores sem escravos’”, <[http://www.almanack.usp.br/PDFS/6/06\\_forum-02.pdf](http://www.almanack.usp.br/PDFS/6/06_forum-02.pdf)>, acessado em 12/06/2008.

<sup>71</sup> Ivan de Andrade Vellasco, “Os predicados da ordem: os usos sociais da Justiça nas Minas Gerais 1780-1840”, *Revista Brasileira de História*, v.25, n.50 (2005), pp.167-200.

<sup>72</sup> Mapa de todas as freguesias que pertencem ao Arcebispado da Bahia e sujeitos os seus habitantes no temporal ao governo da mesma Bahia, com distinção das comarcas e vilas a que pertencem, com o número de fogos e almas para se saber a gente que se pode tirar de cada uma delas para o serviço de S. M., sem opressão dos povos, 09/01/1775, Arquivo Histórico Ultramarino (AHU), Códice Eduardo Castro e Almeida, cx. 47, D. 8750.

correspondiam a 153\$600 réis, sendo que valeria no máximo 70\$000, e que a diferença de 83\$600 fora paga pela alforria de Margarida. Concluiu a sua defesa reafirmando a necessidade de se proceder à avaliação de Florência Oliveira e de Margarida. Aqui se vê que a ponderação acerca do preço de Florência evoluiu no sentido de demonstrar que ela havia pagado o dobro do que valia e, ao proceder dessa forma, também pagara pela alforria da filha. De fato, o preço médio para alforriar uma criança escrava de até 12 anos naquela área mineradora da capitania da Bahia, na década de 1770, era de 32\$246 réis.

Em seu arrazoado final, o advogado de Florência, Bernardo de Matos Albuquerque, argumentou que a “liberdade é tão favorável em dito que ainda conferida por um menor de 20 anos [...] é válida”, e que “a liberdade dada uma vez não se pode retratar [...] e admite toda a benigna interpretação para que subsistam e fiquem válidas as manumissões”.<sup>73</sup> Observa-se que a argumentação de Albuquerque se pautou no direito natural dos povos.<sup>74</sup> Cabe ainda ressaltar que os argumentos utilizados por Albuquerque não conflitavam com sua formação coimbrã “humanista e livresca” adquirida no curso de Leis na Universidade de Coimbra entre 1748 e 1751. Por outro lado, como Albuquerque residiu em Lisboa até o ano de 1760, quando seu pai morreu e retornou ao Brasil, quiçá tenha ampliado sua experiência na área jurídica exercendo o ofício no ultramar ou participado do ambiente letrado mais aberto durante o governo do Marquês de Pombal.<sup>75</sup>

Em 1º de julho de 1779, Leite entrou com uma apelação por desistência e assinou um termo no qual se comprometeu a pagar as custas do processo. Enfim, vê-se que nessa ação o encaminhamento sobre o preço justo foi fundamental para o desenrolar da causa a favor de Florência,

<sup>73</sup> Ação de escravidão movida por Luís de Moura Leite contra Florência de Oliveira, crioula forra, 17/11/1777, op. cit., folha não identificada.

<sup>74</sup> *Ordenações Filipinas*, Livro 4º, Título LXIII, pp.863-7. É interessante observar que só após a Reforma da Universidade de Coimbra, em 1772, é que foi criada a cadeira de Direito Natural, no curso jurídico de Leis e Cânones. Cf. Mozart Linhares da Silva, “A reforma pombalina e o direito moderno luso-brasileiro”, *Justiça e História*, v.2, n.3 (2002), pp.145-76.

<sup>75</sup> Bernardo de Matos e Albuquerque, era, como já foi dito antes, formado em Leis e Cânones pela Universidade de Coimbra e, quando faleceu, legou à família uma biblioteca com 74 títulos e, aproximadamente, 84 volumes. Sobre a formação dos intelectuais formados em Coimbra, cf. Caio Boschi, “A Universidade de Coimbra e a formação intelectual das elites mineiras coloniais”, *Estudos Históricos*, v.4, n.7 (1991), pp.100-11.

mas a defesa não avançou nas interpretações sobre as leis existentes no sentido de descontextualizá-las em defesa da liberdade. A ação movida por Jerônimo do Nascimento possibilita refletir melhor tanto sobre os personagens envolvidos nessas ações quanto sobre o encaminhamento dado pelos tribunais no tocante à questão da liberdade.

### **Jerônimo do Nascimento x Ignácia Maria de Jesus**

No alvorecer do século XIX, Jerônimo do Nascimento, pardo, apelou ao juiz ordinário da vila de Rio de Contas por sua liberdade e provou a nulidade do seu arrolamento como cativo no inventário dos bens que se fizera de Tereza Maria da Encarnação, por esta se encontrar demente.<sup>76</sup> Essa história se iniciou em setembro de 1789, quando Ignácia Maria de Jesus, contra, casada e moradora no sítio da Serraria, arraial de vila Velha, recorreu à Justiça para denunciar a demência de sua mãe, Tereza Maria da Encarnação.<sup>77</sup> Foi nomeado um curador, Ignácio de Matos, para administrar os bens, uma vez que a mesma não possuía filho varão para exercer tal função. Decorridos quinze dias, procedeu-se à avaliação dos bens de Tereza, cuja única herdeira era Ignácia, que incluíam cinco escravos, algumas joias, o sítio da Serraria — que produzia algodão —, em sociedade com a filha, e algumas cabeças de gado vacum e cavalariço, totalizando um monte-mor de 506\$000 réis, sendo que a maior parte (85%) de seu patrimônio era em escravos.<sup>78</sup>

Alguns dias antes de Jerônimo entrar com a ação de libelo, Ignácia e o curador, a essa altura Manoel Romeu de Carvalho, requereram a reavaliação do pardo ao juiz ordinário, informando-o de que ele intentava se libertar pelo valor de sua avaliação, o que era prejudicial à suplicante.<sup>79</sup> Cabe observar que, desde agosto de 1799, Jerônimo encontrava-se

<sup>76</sup> Ação de libelo movida pelo pardo Jerônimo contra Manoel Romeu de Carvalho, tutor e curador da Demente Tereza Maria da Encarnação e Ignácia Maria, filha desta, APMRC, APJ, FT, Série Autos Cíveis, Subsérie Ação de libelo cível, cx. 1, 11/01/1800.

<sup>77</sup> Denúncia sobre Demência movida por Ignácia Maria de Jesus (denunciante) contra Tereza Maria da Encarnação (denunciada), 15/09/1789, APMRC, APJ, Fundo Cartório dos Feitos Criminais (FCFC doravante), Série Autos Crimes, Subsérie Processo Crime.

<sup>78</sup> Inventário de Tereza Maria da Encarnação, 30/09/1789, APMRC, Seção Judiciária, Série Inventários, cx. 27, maço 52.

<sup>79</sup> Inventário de Tereza Maria da Encarnação, 30/09/1789, op. cit., fls. 31.

foragido pelas vizinhanças de Canabrava e Paramirim.<sup>80</sup> Nessa ocasião, o curador solicitou ao juiz a prisão de Jerônimo, alegando que o reverendo Manoel Ferreira e Quitéria Rodrigues da Maya — africana de nação mina, mãe de Tereza e avó de Ignácia — o acobertavam. Segundo o curador, Quitéria passara de má-fé uma carta de alforria a Jerônimo, pedindo-lhe que não a lançasse em notas. Que relações existiam entre estes personagens? A versão dos acontecimentos, segundo os personagens envolvidos, ajuda a elucidar essa história.

Rumores de que Jerônimo iria apelar ao juiz ordinário da vila de Rio de Contas por sua liberdade correram o arraial de vila Velha, Canabrava e seus subúrbios, o que explica a pronta ação de Ignácia em informar ao juiz que não queria alforriá-lo. Temendo ser preso, Jerônimo — como outros que iniciaram processo em ações desse tipo naquelas plagas — solicitou ao juiz dar fiança à sua pessoa, o que foi feito pelo guarda-mor Francisco José de Bacelar. Após tal precaução, o pardo apresentou-se diante do juiz juntamente com seu procurador e advogado, o capitão José Fernandes Mello, e expôs sua história. Em sua versão, ele fora dolosamente inventariado como escravo de Tereza, pois não lhe pertencia e sim à preta Quitéria. Corria o ano de 1775 quando Tereza, moradora no sertão de Santo Antônio da Barra, em companhia do reverendo Manoel Vaz da Costa, foi visitar a mãe no arraial da Canabrava e, no retorno à sua casa, pediu ao autor que a acompanhasse, pois não era do agrado do padre que andasse sem companhia. Quitéria deu permissão desde que a filha mandasse instruir Jerônimo na “arte de ler, escrever e contar”. Já em sua casa, Tereza quis vender Jerônimo ao padre Costa e, ao saber da notícia, Quitéria desfez o acordo, ocasião em que lhe passou carta de alforria. Tempos depois, Tereza enfureceu-se com Jerônimo por conta de um cavalo que ele maltratara e destruiu sua carta de liberdade. Após o ocorrido, Tereza foi com alguns escravos para o sítio da Serraria e enviou Jerônimo para o poder de sua “legítima senhora”, para ajudá-la no serviço da roça. Tempos depois, Jerônimo retornou para a companhia de Tereza, porque insistentemente ela e sua filha pediam isso

---

<sup>80</sup> Ação de libelo movida pelo pardo Jerônimo contra Manoel Romeu de Carvalho, tutor e curador da Demente Tereza Maria da Encarnação e Ignácia Maria, filha desta, 11/01/1800, op. cit., fls. 60 a 73 v.

a Quitéria, e ela desconhecia que ele fora inventariado, “tanto por morar distante desta vila além de sete léguas, como por ser uma preta rústica e totalmente ignorante dos termos do direito”.<sup>81</sup> Ao saber do inventário, Quitéria censurou sua neta, pois sempre teve em mente libertá-lo, pelo afeto que lhe tinha por haver nascido em sua casa — era filho de Rosa, sua escrava de nação mina — e, por essa razão, lhe passara nova carta de liberdade em 20 de dezembro de 1799 no arraial de vila Velha. Não sei as condições de outorga da primeira, mas, na segunda carta, Quitéria alegou ter recebido setenta oitavas de ouro, ou seja, 84\$000 réis, valor abaixo do que havia sido avaliado.

Ignácia negou todos os argumentos apresentados por Jerônimo, afirmando que Tereza tinha a posse dele quando fora feito o inventário e, portanto, havia sido legítima a sua descrição. Segundo Ignácia, Quitéria tinha pleno conhecimento do inventário que se fez por ocasião do processo de interdição de Tereza, pois, além de morar perto da casa de sua filha após a demência desta, a visitava com frequência. Jerônimo fora doado a Tereza por sua mãe, sem cláusula alguma, na idade de 5 para 6 anos, estando ele em sua posse há cerca de 25 anos, e sua avó havia desistido de todo o domínio que tinha sobre o autor. Apesar de não possuir título de doação entre mãe e filha, a posse era antiga, e o autor era tido e reconhecido por escravo de sua mãe, e Quitéria por “senhora velha”. Além disso, como a doação de Jerônimo foi feita em tão tenra idade, não o fora para acompanhar Tereza em suas andanças pelos sertões, pois para isso ela possuía escravos. Ademais, Tereza costumava alugar o autor, como sua legítima senhora, sendo que, em algumas ocasiões, Jerônimo era enviado à casa de Quitéria para tratar seus animais e, após o serviço, retornava à casa de sua mãe, sem que sua avó questionasse esse domínio.<sup>82</sup> Dessa forma, Quitéria jamais outorgara carta de alforria a Jerônimo, pois ele residia há muitos anos sob o cativo de Tereza e não tinha dinheiro para pagar por sua liberdade, além de ela ser uma senhora

<sup>81</sup> Ação de libelo movida pelo pardo Jerônimo contra Manoel Romeu de Carvalho, tutor e curador da Demente Tereza Maria da Encarnação e Ignácia Maria, filha desta, 11/01/1800, op. cit., fls. 4 a 5.

<sup>82</sup> Esses trabalhos temporários eram realizados tanto por Jerônimo quanto pelos escravos Romualdo e Manoel e, ao fim dos serviços, Jerônimo e os demais cativos retornavam a sua casa.

idosa e fácil de ser persuadida.<sup>83</sup> Finalmente, Ignácia alegou que, “por o autor merecer lhe deu umas pancadas”, e que ele fugira para procurar abrigo com Quitéria, que pediu à neta para não castigá-lo, dizendo que o mandaria de volta para a casa de Tereza. Contudo, fez o contrário e, por isso, foi preciso entrar com um mandado de prisão contra o autor, que não foi executado pelo fato de o mesmo achar-se sob a proteção do padre Manoel Ferreira, acusado de arquitetar e sustentar o pleito, além de ocultar Jerônimo em sua casa no arraial de Canabrava. O curador de Tereza entrou com um pedido de busca, e o padre Manoel Ferreira, ao receber a notificação, responsabilizou-se por apresentar Jerônimo em três dias, o que foi feito.

A despeito dos argumentos dos réus, Jerônimo continuou sustentando que Quitéria não tinha conhecimento do inventário por acreditar que esse era feito apenas após a morte. Talvez Quitéria não soubesse que legalmente estava previsto o inventário dos bens dos pródigos e mentecaptos.<sup>84</sup> Além disso, não trabalhava para Tereza por ser seu escravo, mas para agradar Quitéria, que socorria a filha tanto com sua mão de obra, quanto com mantimentos. Como Tereza o tratava de forma áspera, ele retirou-se para a companhia da africana e, só então, ela soube do inventário, ocasião em que procuraram o aconselhamento do padre Manoel Ferreira, por ele “ser misericordioso e caritativo a favor da pobreza e da razão, o que não obrigou nem persuadiu a matrona do autor a passar-lhe a carta”.<sup>85</sup>

Ignácia e o curador contestaram as razões alegadas por Jerônimo, argumentando que Quitéria não sustentava Tereza pela simples razão de ser mantida pela neta. E, quanto ao padre Manoel, afirmou que ele não era “caritativo, pois não consta que fizesse em tempo algum esmolas aos pobres e outras pessoas miseráveis, e só favorece injustamente a negros

<sup>83</sup> Ação de libelo movida pelo pardo Jerônimo contra Manoel Romeu de Carvalho, tutor e curador da Demente Tereza Maria da Encarnação e Ignácia Maria, filha desta, 11/01/1800, op. cit., fl. 17.

<sup>84</sup> Os pródigos eram dissipadores dos bens da família, e os mentecaptos eram os loucos. As Ordenações Filipinas previam que se inventariassem os bens de indivíduos nessa condição. Cf. *Ordenações Filipinas*, Livro 4º, Título CIII, pp.1004-6.

<sup>85</sup> Ação de libelo movida pelo pardo Jerônimo contra Manoel Romeu de Carvalho, tutor e curador da Demente Tereza Maria da Encarnação e Ignácia Maria, filha desta, 11/01/1800, op. cit., fls. 31 a 32 (trecho citado fl. 31v).

cativos, como aconteceu com o negro Novato do Campo Seco”.<sup>86</sup> Ademais, o padre instigava Tereza para que ela falasse que tinha queimado a carta. E acrescentaram que Quitéria não tinha bens com que pagar o valor de Jerônimo e só possuía a escrava Rosa, que, além de avançada idade, também pertencia à “demente”, por dádiva que lhe fizera ainda criança o pai de Tereza, e a entregara a Quitéria.

Decorridos seis meses da apresentação do libelo, autor e réus apresentaram suas testemunhas.<sup>87</sup> Os advogados do autor e dos réus tentaram pôr em dúvida a reputação das testemunhas e, dessa forma, impedir os seus depoimentos. Contudo, o juiz não acatou os embargos e autorizou as testemunhas a depor. As testemunhas de Jerônimo confirmaram alguns de seus argumentos, a exemplo dos motivos pelos quais Quitéria permitiu que ele fosse morar em companhia de Tereza para ser instruído na escrita e na leitura. Em relação à situação econômica de Quitéria, houve contradições: algumas testemunhas confirmaram que a matriarca contribuía para o sustento de Tereza, fosse com o trabalho de Jerônimo, fosse com mantimentos para ela se sustentar; outras disseram que Jerônimo ia para sua casa para trabalhar e auxiliar em seu sustento. No que se refere à participação do padre Manoel Ferreira, todos o isentaram, afirmando que foi Quitéria quem o havia procurado para lhe pedir ajuda para alforriar Jerônimo.<sup>88</sup>

Quanto às testemunhas dos réus, todos corroboraram os seus argumentos, algumas dando mais detalhes. Uma delas, Manoel Dias da

<sup>86</sup> Ação de libelo movida pelo pardo Jerônimo contra Manoel Romeu de Carvalho, tutor e curador da Demente Tereza Maria da Encarnação e Ignácia Maria, filha desta, 11/01/1800, op. cit., fls. 36 e verso.

<sup>87</sup> Ação de libelo movida pelo pardo Jerônimo contra Manoel Romeu de Carvalho, tutor e curador da Demente Tereza Maria da Encarnação e Ignácia Maria, filha desta, 11/01/1800, op. cit., fls. 41 e verso e fls. 43 a 44 v. As testemunhas do autor eram quatro homens brancos, dois naturais do Brasil e dois de Portugal, e dois pardos, um natural daquela freguesia e outro da Cidade da Bahia, todos residentes naquele termo. Estavam na faixa etária entre 28 e 80 anos de idade, sendo dois lavradores, um alfaiate, um carapina e dois que viviam de suas agências. Já as testemunhas dos réus eram seis homens pardos e três brancos, um português e os demais nascidos nas freguesias e povoações que compunham o termo da vila de Rio de Contas ou imediações, estavam na faixa etária entre 20 e 57 anos de idade, sendo cinco lavradores, um vaqueiro, um ferreiro, um negociante, um sem ocupação declarada.

<sup>88</sup> Ação de libelo movida pelo pardo Jerônimo contra Manoel Romeu de Carvalho, tutor e curador da Demente Tereza Maria da Encarnação e Ignácia Maria, filha desta, 11/01/1800, op. cit., fls. 48 a 55v.

Oca, pardo “disfarçado”, disse que Tereza não precisava que Jerônimo a acompanhasse por ter outros escravos. Acrescentou que Tereza era cozinheira na casa do padre Manoel Vaz da Costa, onde ele também morava. Por sua vez, o capitão Estevão Inácio da Costa, pardo, que também morou em casa do padre e foi criado por Tereza, acrescentou que, além de ter seus próprios escravos, ela governava os cativos de pessoas que a patrocinavam e, por isso, não precisava de Jerônimo por empréstimo.<sup>89</sup> Sobre o padre Manoel Ferreira, uma das testemunhas disse que ele favoreceu Jerônimo por ser aquela “matéria de liberdade”, e outra acrescentou que, fugindo um negro do Brejo do Campo Seco, o mesmo padre o comprou por um preço diminuto — quem sabe para alforriá-lo — e que o padre Manoel Ferreira favorecia apenas negros cativos.<sup>90</sup> À primeira vista, a leitura do processo pode sugerir que o padre — acusado de favorecer “matéria de liberdade” — fosse um crítico da escravidão, mas não era o caso. Por ora, sei apenas que ele exerceu suas funções de clérigo no arraial da Canabrava e, entre 1773 e 1802, alforriou nove escravos.<sup>91</sup>

Antes de os autos serem conclusos, os advogados das partes fizeram seus arrazoados finais, reafirmando todos os argumentos anteriormente expostos, e teceram outras considerações sobre escravidão e liberdade. José Fernandes Mello, advogado de Jerônimo, ponderou que ele não era escravo, mas encontrava-se em situação de escravidão por prestar serviços à ré e a sua mãe. Elas tinham posse dos seus serviços, mas não tinham o seu domínio, pois não possuíam título que o comprovasse. A posse era clandestina e viciosa e poderia, sim, ser contestada. Citando as Ordenações Filipinas Livro 4º, título 79, argumentou que, pelo direito, o prazo não havia prescrito, já que Tereza e Ignácia estavam na posse de Jerônimo havia vinte e quatro anos e o direito indica o tempo de até trinta anos para prescrição de contrato ou quase contrato. Por fim, citou o Livro 4º, título 11: “e porque em favor da liberdade são muitas coisas outorgadas contra as regras gerais”, concluindo que

<sup>89</sup> Carta de alforria de Estevão, mulatinho, escravo de Tereza Maria da Encarnação, 27/01/1782, APMRC, APJ, FT, Série Autos Cíveis, Subsérie Livro de Notas, nº 17, fl. 94 e verso.

<sup>90</sup> Ação de libelo movida pelo pardo Jerônimo contra Manoel Romeu de Carvalho, tutor e curador da Demente Tereza Maria da Encarnação e Ignácia Maria, filha desta, 11/01/1800, op. cit., fls. 60 a 72 v.

<sup>91</sup> Cartas de alforrias outorgadas pelo padre Manoel Ferreira, APMRC, APJ, FT, Série Autos Cíveis, Subsérie Livro de Notas, nº 16; nº 19 e nº 20.

[...] a nossa santa legislação hodierna tanto menos restringe os meios da manumissão quanto mais amplia os fins da liberdade natural e a habilita para o comércio civil, como se vê de muitas leis pátrias [...], Alvará de *conitit* de 6 de junho de 1755 e de 8 de maio de 1758.<sup>92</sup>

É surpreendente o fato de Mello citar a lei de junho de 1755 que libertou os índios do Grão-Pará e Maranhão para respaldar a defesa de Jerônimo. Os parágrafos 8º e 9º dessa lei excluía os filhos dos pretos escravos, que permaneceriam como tais sob domínio de seus senhores.<sup>93</sup> Mello também se referiu ao Alvará de 8 de maio de 1758, que declarava livres todos os índios do Brasil. Talvez esse alvará tivesse sido citado porque a Lei de 1755 só passaria a vigorar a partir dele.<sup>94</sup> Em outras palavras, o advogado descontextualizou a legislação colonial para justificar a liberdade de Jerônimo. Não sei se essa era uma prática entre os advogados daquele período ou se as discussões em alguns domínios letrados e ilustrados estavam se refletindo no âmbito da Justiça local, o que estudos para outras partes da América portuguesa poderão ou não confirmar.

O ponto crucial do arrazoado final dos réus foi demonstrar que Jerônimo pertencia a Ignácia por ter sido escravo de sua mãe. Ora, como Jerônimo não a reconhecia como sua senhora, ela aplicou-lhe castigos físicos e buscou a interferência da Justiça ao solicitar sua prisão. O advogado Felix Miguel de Souza Barrem reafirmou a posse e domínio de Ignácia sobre Jerônimo, asseverando que, “a liberdade ou venda de coisa alheia é nula”, e “o que é meu não pode passar a outro sem ato meu”.<sup>95</sup>

Ao proferir a sentença, o juiz ponderou que Jerônimo não provou ser escravo de Quitéria. Convencido das provas testemunhais produzidas pelos réus, inclusive a doação de Jerônimo a Tereza a despeito de não

<sup>92</sup> Ação de libelo movida pelo pardo Jerônimo contra Manoel Romeu de Carvalho, tutor e curador da Demente Tereza Maria da Encarnação e Ignácia Maria, filha desta, 11/01/1800, op. cit., fls. 81 e verso.

<sup>93</sup> Alvará de 06 de junho de 1755, disponível em <http://iuslusitaniae.fcsh.unl.pt/>, acessado em 15/04/2012.

<sup>94</sup> Sobre o Alvará de 08 de maio de 1758, cf. APEBa, Seção de Arquivos Colonial e Provincial, Cartas Regias, Livro 60, Doc. 82; também disponível em <http://iuslusitaniae.fcsh.unl.pt/>, acessado em 15/04/2012.

<sup>95</sup> Ação de libelo movida pelo pardo Jerônimo contra Manoel Romeu de Carvalho, tutor e curador da Demente Tereza Maria da Encarnação e Ignácia Maria, filha desta, 11/01/1800, op. cit., fl. 90.

haver título, pois era bastante oneroso fazê-lo, concluiu, “suposto que seja sempre digna de atenção a liberdade e a favorecer esta, contudo, isto só procede quando *há justo título para a mesma ser favorecida*”.<sup>96</sup> Assim, vê-se, a preocupação do juiz ordinário em não interferir no direito de propriedade de Ignácia sobre Jerônimo, sendo ele condenado a prestar obediência aos réus e a pagar as custas em dobro pelo dolo e calúnia de sua intenção. Notificado sobre a sentença, Mello interpôs embargos não aceitos pelo juiz. Surpreendentemente, Jerônimo mudou de estratégia e entregou uma petição informando ao juiz que negociara com os réus o pagamento de 120\$000 réis — valor de sua avaliação em inventário —, além de arcar com as custas do processo, no valor de 40\$647 réis. Como Jerônimo conseguiu poupar esse valor, se alegou em juízo ser pessoa miserável? Não foi possível saber como amealhou tais recursos; mas o juiz aceitou e mandou lavrar um termo de desistência e amigável composição entre as partes, estabelecido que Jerônimo encontrava-se livre do cativoiro, outorgando sua carta de liberdade. Enfim, o que emerge de mais significativo nessa ação é a mudança da fundamentação legal por parte dos advogados. Nesse sentido, vale a pena acompanhar mais uma história que foi parar nos tribunais de primeira entrância, a fim de refletir sobre como as leis estavam sendo descontextualizadas para justificar a liberdade.

### **Irmãos Mendes x herdeiros de Antônio Gaspar**

O arraial da Canabrava foi palco de outra história de escravidão e liberdade que chegou aos tribunais aos onze dias do mês de janeiro de 1805.<sup>97</sup> Os protagonistas eram os irmãos Francisca Mendes e Manoel Mendes, filhos de Anna Mendes de Brito, crioula forra, que fugiram do cativoiro em que se encontravam para prosseguirem com a causa de libelo cível que sua mãe iniciara a fim de manter suas liberdades. Segundo os irmãos Mendes, sua mãe era forra desde o ano de 1776 e, por conseguinte, eles

<sup>96</sup> Ação de libelo movida pelo pardo Jerônimo contra Manoel Romeu de Carvalho, tutor e curador da Demente Tereza Maria da Encarnação e Ignácia Maria, filha desta, 11/01/1800, op. cit., fl. 97, grifos nossos.

<sup>97</sup> Traslado de libelo cível para proclamação de liberdade movido por Manoel Mendes e outros contra Rosaura da Soledade e outros, APMRC, Documentos avulsos, 08/01/1805. Agradeço a João José Reis por colocar à minha disposição a transcrição desse processo.

também eram forros e livres de toda escravidão. Anna fora escrava de Bonifácio de Brito com o qual ajustou sua alforria e, por esse acordo, ela obteve licença para adquirir quarenta oitavas de ouro, valor de sua avaliação. Anna entregou um pouco mais de 50% do valor ajustado em oitavas de ouro e mercadoria — um capado e um roçado de milho — e, de todos os pagamentos efetuados, Bonifácio lhe passou recibo. Após esse ajuste, Bonifácio não mais tratou Anna como sua escrava. Todavia, como “homem rústico, simples e ignorante”, e devendo dinheiro a Antônio Gaspar — por conta de um empréstimo contraído para pagamento da alforria de sua filha Rosa —, Bonifácio o autorizou a cobrar a dívida de Anna Mendes.<sup>98</sup> Gaspar, com astúcia e má-fé, convenceu Bonifácio a passar-lhe escrito de venda de Anna, à revelia desta, sob pretexto de quitar a dívida com mais rapidez, e o ex-senhor acatou a sugestão, não para cativar Anna, mas para facilitar o recebimento do resto da dívida.<sup>99</sup>

Após obter licença de Bonifácio, Anna foi morar no lugar do Engenho, nas imediações do arraial da Canabrava — onde cumpria com o preceito da confissão anual durante a Quaresma —, e ali, no ano de 1773, deu à luz Francisca, cabra, que foi tida e havida por forra e como tal batizada.<sup>100</sup> Dois anos mais tarde, nasceu Manoel, e as despesas com o parto e a criação de ambas as crianças foram custeadas por Anna e, assim como a irmã, o menino foi batizado por forro e como tal reconhecido. Após o nascimento dos filhos, Anna foi morar no arraial da Canabrava, frequentando a capela de São Gonçalo por ocasião da missa dominical e, em tais ocasiões, Antônio Gaspar, Bonifácio de Brito e o padre Manoel Ferreira cumprimentavam-na, e os filhos do primeiro a tratavam como senhora Anna Mendes, e isso não o fariam sendo ela escrava.

Poucos meses após o nascimento de Manoel, Gaspar procurou

<sup>98</sup> Não foi possível identificar, no processo, se Bonifácio era homem livre ou liberto. Anna tornara-se sua escrava por herança paterna.

<sup>99</sup> O desejo de Gaspar era alforriar Anna Mendes e sua vontade devia prevalecer. Sobre a inviolabilidade da vontade senhorial no Oitocentos, cf. Sidney Chalhoub, *Machado de Assis, historiador*, São Paulo: Companhia das Letras, 2003.

<sup>100</sup> A confissão pascoal gerou um registro o qual foi usado pelo advogado de Anna para provar que ela era forra. Sobre a desobriga pascoal, conferir, entre outros, Luiz Mott, “Cotidiano e vivência religiosa: entre a capela e o calundu”, in Laura de Mello e Souza (org.), *História da vida privada no Brasil: cotidiano e vida privada na América portuguesa* (São Paulo: Companhia das Letras, 1997), p. 159.

Anna e lhe pediu ajuda para amamentar um sobrinho de sua mulher que ficara órfão. Anna passou então a morar na casa de Gaspar com seus filhos e ali ficou em torno de dois anos. Naquela ocasião, Gaspar, aproveitando-se de que ela era uma “preta rústica e ignorante”, apanhou os recibos que Bonifácio havia lhe dado e passou uma carta de liberdade dizendo falsamente que tinha recebido 50\$000 réis, preço em que a estimava.<sup>101</sup> A carta, outorgada em 1776, quando Francisca e Manoel tinham, respectivamente, três e um ano de idade, sugere que a intenção de Gaspar era tomar posse das crianças, pois, segundo a versão de Anna, logo em seguida, ele a persuadiu a deixar as crianças em sua casa, por estarem já criadas e para que o menino aprendesse a “ler” e ter um ofício, e a menina a costurar, ao que não se opôs por confiar nele. Passados alguns anos, Anna tentou reaver as crianças, e Gaspar a convenceu a deixá-las mais tempo para se aperfeiçoarem na leitura e no ofício. Assim, Francisca e Manoel ficaram na posse de Gaspar, sem que sua mãe tivesse força suficiente para obrigá-lo a entregar-lhe os filhos, por ser ele pessoa influente naquele arraial. Contudo, quando da visita do desembargador e corregedor da comarca à vila, Anna o procurou, relatou sua história, e então obteve mandado de manutenção de liberdade para ambos. Não obstante, os herdeiros de Gaspar conservaram Francisca e Manoel em cativo, com sevícias e prisão domiciliar.<sup>102</sup>

O fato de Gaspar ser um sujeito de posses impediu Anna de enfrentá-lo na Justiça enquanto viveu. Após sua morte e com a chegada do corregedor da comarca, ela entrou com a ação de libelo cível para libertar os filhos do cativo em que se encontravam. Francisca e Manoel somente conseguiram passar procuração, dando plenos poderes ao advogado — nosso já conhecido Felix Miguel de Souza Barrem — para em seus nomes litigar, quando o juiz ordinário Thimoteo Espínola de Souza foi informado de que ambos estavam impedidos de ir à vila e, dessa forma, conseguiu que o escrivão do juiz vintenário se dirigisse à morada dos réus

<sup>101</sup> Carta de alforria de Anna Mendes de Brito, outorgada por Antônio Gaspar, Canabrava, 26/07/1776 e, registrada na vila de Minas do Rio de Contas, 13/10/1785. A carta de alforria teve, entre outras testemunhas, o padre Manoel Ferreira e o padre Manoel Álvares Monteiro. APMRC, API, FT, Série Autos Cíveis, Subsérie Livro de Notas, nº 18, fls.23-24.

<sup>102</sup> Traslado de libelo cível para proclamação de liberdade movido por Manoel Mendes e outros contra Rosaura da Soledade e outros, 08/01/1805, op. cit., fl. 6v.

para colher o documento. Segundo os irmãos Mendes, os réus, a despeito de terem recebido a citação expedida pelo desembargador da comarca, não a acataram e, diante da situação, ambos fugiram. Após a fuga, os réus contrataram um capitão do mato, e os autores ficaram impossibilitados de ir à vila para tratar dos seus direitos, pois temiam serem presos.

Decorridos um ano e meio do início da ação, Manoel conseguiu outro mandado de manutenção, mas Francisca continuou escondida nos matos. Sentindo-se protegido pelo mandato, Manoel foi à vila para conseguir fiador e citar os réus a comparecer em juízo. Contudo, os herdeiros de Gaspar conseguiram um mandado de prisão contra os autores. Barrem recorreu ao juiz para que os irmãos Mendes não fossem presos, apelando para sua retidão,

[...] pois os suplicados como quase todos os homens desta vila uns são compadres, outros parentes, todos servem por um e outro lado e os suplicantes [...] se vêm vexados e nem podem tratar de seus *direitos*, que é o que querem os suplicados.<sup>103</sup>

Observa-se a mudança de ênfase de Barrem ao tratar a questão da alforria como direito e, cabe ressaltar, no âmbito da prática costumeira. A menção à rede de parentesco, envolvendo o juiz Thimoteo Espínola de Souza e os réus, sinaliza para outra linha de defesa do advogado.

Os herdeiros de Antônio Gaspar — a viúva Rosaura da Soledade e seus filhos e genros —, finalmente, contrariaram a ação no dia 16 de setembro de 1806. Em sua versão, Bonifácio de Brito nunca passara licença a Anna para adquirir meios de se libertar e tampouco ela dera algum dinheiro por conta de sua liberdade. Alegaram que a história contada fora forjada por Antônio dos Santos Freitas, pai de uma irmã dos autores, pessoa “relaxada e mentirosa”, que propusera a causa e andava tramando com o capitão Carlos José de Carvalho, por ser este inimigo de um dos réus, José Gaspar.<sup>104</sup> Segundo os réus, Bonifácio procurou Antônio Gaspar para lhe pedir um crédito de 50\$000 réis, a fim de pagar a liberdade de sua filha, com promessa de dar fiador, mas

<sup>103</sup> Traslado de libelo cível para proclamação de liberdade movido por Manoel Mendes e outros contra Rosaura da Soledade e outros, 08/01/1805, op. cit., fl. 8, grifo meu.

<sup>104</sup> O capitão Carlos José de Carvalho responsabilizou-se pela fiança dos irmãos Mendes.

não conseguiu por ser pobre e, na época, possuir apenas a mãe dos autores. Antônio Gaspar pagou a dívida, e este lhe entregou a mãe dos autores, ocasião em que ele a levou para sua casa e a ocupou em todo o serviço, onde ela permaneceu até fugir e se ocultar de tal forma que, no decurso do tempo dessa fuga — que durou um ano e meio —, concebeu Francisca. Chegando a hora do parto, Anna foi para a casa de Antônio Ferreira que, por ser amigo do dito Antônio Gaspar, a recolheu, mandou sua mulher tratá-la, e a menina nasceu em 1773. Francisca foi batizada por escrava de Antônio Gaspar na capela de São Gonçalo da Canabrava pelo reverendo Manoel Ferreira, e o dito padre entregou Francisca com a mãe apadrinhada àquele senhor, para esta não ser castigada pela fuga.<sup>105</sup>

Dessa forma, Francisca foi criada em casa de Antônio Gaspar com sua mãe até que sua mulher a expulsou de casa, por maltratar a filha e ter “fama de feiticeira”.<sup>106</sup> Anna e sua filha foram morar em casa de sua comadre Apolônia da Luz e, após algum tempo, Francisca foi entregue a Gaspar. Anna continuou em casa de sua comadre, onde concebeu e pariu Manoel e o levou para ser batizado no arraial da Canabrava pelo padre Manoel Ferreira, que o registrou como escravo daquele senhor. Os réus confirmaram que Anna retornou à casa de Gaspar a seu pedido, para ser ama de leite de um órfão, sobrinho de sua mulher. Decorridos dez meses, Gaspar determinou que Anna se retirasse e procurasse dinheiro para se libertar, pois sua mulher não a queria ali, ocasião em que retornou ao arraial da Canabrava, amasiando-se com Freitas.<sup>107</sup> Os réus também refutaram o argumento de que os autores ficaram em casa de Gaspar sob pretexto de aprenderem algum ofício, pois, logo que tiveram idade foram trabalhar em todo o serviço à vista de sua mãe e ambos não tinham ofício e não sabiam ler.

<sup>105</sup> Sobre apadrinhamento de escravos cf. Flávio dos Santos Gomes, “Jogando a rede, revendo as malhas: fugas e fugitivos no Brasil escravista”, *Tempo*, n.1 (1996), pp.67-93; e João José Reis, “Escravos e coiteiros no quilombo do Oitizeiro, Bahia, 1806”, in João José Reis e Flávio dos Santos Gomes, *Liberdade por um fio: história dos quilombos no Brasil* (São Paulo: Companhia das Letras, 1996), pp.332-72.

<sup>106</sup> Se Anna praticava algum tipo de feitiçaria foi algo que não pude elucidar, pois o processo não traz maiores detalhes. Quiçá os réus estivessem apenas buscando tirar a força moral da mãe dos autores, injuriando-a, pois as testemunhas negaram que Anna fosse feiticeira. Aliás, esse foi um argumento dos réus que não mereceu atenção especial por parte do advogado Barrem no momento da réplica.

<sup>107</sup> A carta de alforria foi registrada em 1785, ou seja, nove anos depois, e o texto não esclarece de quem foi a iniciativa do registro.

108 *Afro-Ásia*, 51 (2015), 73-117

Em 1793, Gaspar casou uma de suas filhas com Raimundo Pereira de Magalhães e deu Manoel em dote, sendo ele conduzido para o sítio dos Olhos d'Água, onde fazia todo o serviço até que fugiu. Até a fuga, Francisca morava no sítio de Santa Rosa — distante nove léguas de onde Manoel residia —, em companhia da viúva de Gaspar e demais herdeiros. Os réus também alegaram que os autores sempre foram seus escravos e, como tais, se desobrigavam do preceito da confissão anual nos fogos daquela família. Em dezembro de 1804, Francisca e seu irmão fizeram uma procuração, fugindo em seguida — ela, no início do mês, ele, nas proximidades do Natal —, e entraram com a ação de libelo no começo de janeiro do ano seguinte. Proposta a causa, deixaram-na parada e ficaram foragidos até junho de 1806, quando conseguiram mandado de manutenção. Por sua vez, os réus solicitaram outro mandado de prisão contra Francisca e Manoel, alegando os prejuízos que sofreriam por perderem o serviço de três dias em cada semana enquanto durasse o pleito, e porque eles poderiam escapar por aquele sertão e os perderem para sempre, caso o mandato de manutenção de liberdade continuasse em vigor. O pedido de prisão foi expedido em novembro do mesmo ano.

Barrem, advogado dos autores, e com experiência naquele tipo de causa, solicitou ao juiz que os irmãos Mendes não fossem presos, contestou todas as acusações dos réus reafirmando as circunstâncias da escravidão injusta em que os autores viviam, além de reafirmar que a ação não fora proposta há mais tempo pela miserabilidade dos autores e porque Antônio Gaspar era homem influente no arraial da Canabrava, e a mãe dos autores fora aconselhada a não fazê-lo porque não obteria êxito. Barrem também chamou a atenção para o costume de Antônio Gaspar de cativar pessoas forras, como aconteceu com a crioula Maria do Rosário, cria do falecido Manoel Romeu de Carvalho. Cabe ressaltar que o advogado tentou apresentar documentos comprobatórios da condição de libertos dos irmãos Mendes, a exemplo dos registros de batismos, mas o padre da freguesia de Santo Antônio do Mato Grosso alegou que os assentos haviam se perdido. O já conhecido padre Manoel Ferreira — que assistia naquela freguesia havia mais de quarenta anos e conhecia Anna Mendes por forra, morando em sua própria casa e cumprindo desobriga — passou, então, uma certidão de que havia batizado

os autores, mas com a ressalva de que não estava certo se por cativos ou forros. Ou o padre se esquivou em ajudar os irmãos Mendes, quiçá pelas pressões recebidas por seu envolvimento no caso de Jerônimo, ou a idade avançada não permitiu que se lembrasse de todos os seus paroquianos.

Os réus refutaram os argumentos dos autores, afirmando que Antônio Gaspar não havia adquirido

[...] respeito nem serviço na câmara por ser um pobre lavrador rústico que sempre morou de favor em terras de Joanna da Silva Lemos, vivendo de sua lavoura que plantava com seus escravos que adquiridos e produzidos nunca excederam a número de dez [...].

Assim, Anna não precisava ter medo de enfrentar Gaspar judicialmente, pois “[...] homem pobre não tem apoio para coisa injusta”.<sup>108</sup> Aqui se veem referências às relações de poder ali postas. Pelo *transcrito público* dos réus sabe-se que Antônio Gaspar era um médio escravista para os padrões de posse da região que, ao falecer, deixou vários herdeiros forçados e lavrava uma terra pertencente a Joanna da Silva Lemos, que, em 1747, era também uma média proprietária de escravos.<sup>109</sup> Ora, a família Pinheiro Canguçu, proprietária da fazenda do Brejo do Campo Seco, família de posses e influente no sertão, criava gado solto, em terras denominadas de *indiviso* ou pastos comuns, e não era raro pessoas como Gaspar não disporem de suas próprias terras, uma vez que a forma dominante de posse no sertão era o arrendamento.<sup>110</sup> Não sei quantos escravos Gaspar tinha ao falecer, e tampouco ele participou

<sup>108</sup> Traslado de libelo cível para proclamação de liberdade movido por Manoel Mendes e outros contra Rosaura da Soledade e outros, 08/01/1805, op. cit., fl. 17 v.

<sup>109</sup> Joanna da Silva Lemos era esposa de Mateus Nunes Dourado, o qual faleceu no ano de 1747. Cf. APMRC, Seção Judiciária, Série Inventários, Mateus Nunes Dourado, 1747, cx. 6, maço 12. Sobre as relações de poder, cf. James C. Scott, *Domination and the Arts of Resistance: Hidden Transcripts*, New Haven/Londres: Yale University Press, 1990.

<sup>110</sup> Lycurgo Santos Filho, *Uma comunidade rural do Brasil antigo: aspectos da vida patriarcal no sertão da Bahia nos séculos XVIII e XIX*, São Paulo: Nacional, pp.208-9. Sobre ocupação territorial do Alto Sertão da Bahia, cf. Erivaldo Fagundes Neves, *Uma comunidade sertaneja: da sesmaria ao minifúndio*, Salvador: Edufba; Feira de Santana: Eduefs, 1998; Erivaldo Fagundes Neves, *Estrutura fundiária e dinâmica mercantil: alto sertão da Bahia, séculos XVIII e XIX*, Salvador: Edufba; Feira de Santana: Eduefs, 2005. Sobre as formas de ocupação das terras na América portuguesa, cf. Francisco Carlos Teixeira da Silva, “Pecuária, agricultura de alimentos e recursos naturais no Brasil-Colônia”, in Tamás Szmrecsány (org.), *História econômica do período colonial* (São Paulo: Hucitec, 1996), pp.123-59.

110 *Afro-Ásia*, 51 (2015), 73-117

do restrito meio dos cidadãos daquele termo — o senado da Câmara —, mas seu filho homônimo, falecido em 1791, possuía nove escravos na Fazenda da Boa Esperança, na parte que coubera àquele herdeiro e onde morava com sua mulher e três filhos, vivendo da criação de gado vacum.<sup>111</sup> A despeito disso, a rede de relações de Gaspar com pessoas influentes daquele termo fazia com que fosse temido por pessoas como Anna Mendes e seus filhos.

Os réus refutaram as demais alegações, inclusive a de que reescravizaram a crioula Maria do Rosário, e anexaram certidão das desobrigas do arraial da Canabrava, onde Francisca aparecia como escrava de Antônio Gaspar desde o ano de 1785 até 1804, primeiro como crioula, depois como mestiça e, finalmente, como cabra. Manoel começou a aparecer nos róis um ano após sua irmã, também como escravo de Gaspar, até o ano de 1793, quando passou a ser desobrigado nos róis do arraial de Morro do Fogo como escravo de Raimundo Pereira de Magalhães, até 1803.<sup>112</sup> Logo depois, os réus conseguiram a prisão dos irmãos Mendes, sob alegação de que Francisca e Manoel não apresentaram quem os afiançasse diante da Justiça. Na versão dos irmãos Mendes, a prisão tinha por objetivo impedi-los de produzir suas testemunhas, o que não aconteceu, pois eles ofereceram como fiador o guarda-mor Francisco José de Bacellar. Assim, outro embate vivido pelos autores foi citar algumas testemunhas para depor, uma vez que os réus as intimidavam. Doze testemunhas foram intimadas a prestar testemunho sob pena de prisão. Algumas das testemunhas dos réus também não quiseram depor de livre e espontânea vontade e foram notificadas a fazê-lo também sob pena de prisão. Foi com base nos testemunhos que o juiz proferiu a sentença. Antes disso, os advogados de ambas as partes proferiram seus arrazoados finais.

Em 3 de junho de 1808, Felix Barrem, advogado de Francisca e Manoel, concluiu suas alegações finais afirmando que Anna pagara mais da metade do valor de sua alforria e, não obstante ela não possuir carta de liberdade, os autores não poderiam ser considerados cativos pois,

<sup>111</sup> Inventário de Antônio Gaspar (Filho), 23/08/1791, APMRC, Série Judiciário, Série Inventários, cx. 28, maço 54.

<sup>112</sup> Traslado de libelo cível para proclamação de liberdade movido por Manoel Mendes e outros contra Rosaura da Soledade e outros, 08/01/1805, op. cit., fls. 36 e verso. Os róis dos confessados das freguesias que compunham o termo de Rio de Contas não foram localizadas.

[...] a favor da liberdade são muitas cousas outorgadas contra as regras gerais”, citando as Ordenações Filipinas, Livro 4, Título 11, § 4º. E acrescentou que a liberdade era “de direito natural assim o diz a Lei de 6 de junho de 1755, que concorda com a citada ordenação de Título 42 muito favorecida das leis, e finalmente são mais fortes, de maior consideração as razões que há a favor da liberdade do que o que podem fazer justo o cativo, Alvará de dois de 16 de janeiro de 1773”.<sup>113</sup>

Barrem, assim como Mello, lançou mão da legislação colonial, Alvará de 6 de junho de 1755, e invocou o Alvará de 16 de janeiro de 1773 que extinguiu com cláusulas graduais a escravidão em Portugal e Algarves. Além dessas leis, também fundamentou sua defesa no Título 42 das Ordenações, que determinava “que não sejam constrangidas pessoas algumas a pessoalmente morarem em algumas terras ou casais”. E o parágrafo 1º acrescentava: “e porque tal obrigação parece espécie de cativo, o qual é contra razão natural”.<sup>114</sup> Enfim, Barrem fez uma leitura descontextualizada dos enunciados das leis e alvarás, a fim de corroborar o argumento de que “a liberdade é tão natural que ainda querendo não pode qualquer [um] demitir dela”.<sup>115</sup> Já Ângelo Custódio de Mello, advogado dos réus, alegou que o parto segue o ventre, isto é, se Anna Mendes de Brito não pagou o valor remanescente de sua alforria e não tinha título que a respaldasse, seus filhos não poderiam ser considerados como nascidos livres.

Em sua sentença, o juiz ordinário Nicolau de Souza Costa determinou a ilegalidade do cativo em que Francisca e Manoel se encontravam havia trinta anos, aproximadamente, e condenou os réus a lhes pagar os dias de serviço prestados e as custas do processo. Os réus apelaram da sentença ao tribunal da Relação da Bahia e, como tantos outros processos, não foi possível saber o desfecho dessa história naquela instância.

Observa-se nessa ação que os irmãos Mendes temeram apelar à

<sup>113</sup> Traslado de libelo cível para proclamação de liberdade movido por Manoel Mendes e outros contra Rosaura da Soledade e outros, 08/01/1805, op. cit., fl. 80v.

<sup>114</sup> *Ordenações Filipinas*, Livro 4º, Título XLII, § 1º, pp.821-2. De acordo com o dicionarista, “casal também se chama uma povoação campestre de poucas casas”. Raphael Bluteau, *Vocabulário português e latino, aulico, anatomico, architectonico*, Coimbra: Colégio das Artes da Companhia de Jesus, 1712, pp.175-6, <www.ieb.usp.br/online/dicionarios/Bluteau>, acessado em 20/07/2011.

<sup>115</sup> Traslado de libelo cível para proclamação de liberdade movido por Manoel Mendes e outros contra Rosaura da Soledade e outros, 08/01/1805, op. cit., fl. 80 v.

Justiça por receio de enfrentar um senhor que, se não era um dos *homens bons* daquele termo, tinha relações pessoais com poderosos locais. Em outras palavras, os homens e mulheres que buscaram a Justiça para lutar por suas liberdades analisavam se o contexto lhes era ou não favorável para a ela recorrerem, pois sabiam das implicações que podiam advir de uma ação contra seus pretensos senhores. Em alguns casos, recorrer à intervenção da Justiça no âmbito local mostrou-se, de fato, infrutífero, sendo necessário galgar às instâncias superiores.<sup>116</sup>

### O apelo à alforria na Justiça local

De que forma libertos e escravos acessaram a Justiça para expor os conflitos em torno da alforria? Nas histórias aqui narradas, Rosa de Souza abordou o juiz ordinário durante um ato de correição, e Anna Mendes usou do mesmo expediente quando o corregedor da comarca visitou a vila de Rio de Contas. Contudo, nas demais ações cíveis aqui narradas, isso não está explícito. Creio que esses homens e mulheres conseguiam, por meio de suas redes de relações pessoais, um mediador, o qual lhes possibilitava o acesso a um advogado que atuava como procurador junto à Justiça local. Cabe lembrar que as Ordenações Filipinas determinavam que “o órfão, viúva ou outra pessoa miserável” tinham privilégio de defesa.<sup>117</sup> Ainda assim, o acesso à Justiça deve ter sido algo extremamente difícil para escravos e libertos como bem ficou explícito na história dos irmãos Mendes.

Observa-se também que alguns dos advogados que atuaram nessas causas tinham formação jurídica, pelo bom uso que fizeram das leis, alvarás e demais instrumentos e regras de direito disponíveis.<sup>118</sup> Nas primeiras ações analisadas, advogados e procuradores não usaram da legislação para legitimar suas defesas, demonstrando como era um problema fundamentarem seus pareceres nos códigos portugueses para

<sup>116</sup> Silva, “A luta pela alforria”, pp.298-9; A. J. R. Russell-Wood, *Escravos e libertos no Brasil colonial*, Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005, pp.60 e 67-8.

<sup>117</sup> *Ordenações Filipinas*, Livro 3º, Título V, § 3 a 5, p.569.

<sup>118</sup> Ao analisar os registros dos estudantes da América portuguesa que estudaram na Universidade de Coimbra ao longo do século XVIII, Caio Boschi concluiu que 32,6% eram oriundos da capitania da Bahia. Cf. Boschi, “A Universidade de Coimbra”, pp.106-7. Sobre a formação dos advogados, cf. Álvaro de Araujo Antunes, *Espelho de cem faces: o universo relacional de um advogado setecentista*, São Paulo: Annablume, PPGH/UFMG, 2004.

argumentar favoravelmente à liberdade, isso porque essa não era uma categoria precisa em nenhum deles, apesar de valorizada. Até a década de 1770, havia o entendimento de que as ações envolvendo liberdade fossem de “ponderação e não de direito”.<sup>119</sup> Dispositivos legais, a exemplo de “em favor da liberdade são muitas coisas outorgadas contra as regras gerais de direito”, só passaram a ser utilizados no final do século XVIII.<sup>120</sup> No entanto, ao raiar do século XIX, José Fernandes Mello e Felix Miguel de Souza Barrem utilizaram a legislação colonial e a descontextualizaram para fundamentar juridicamente suas defesas a favor da liberdade, o que é, sem dúvida alguma, notável dado aquele contexto. No final do século XVIII, à exceção de umas raras cabeças, geralmente pretas, como algumas envolvidas no movimento baiano de 1798, o que acontecia no mundo atlântico em termos de abolicionismo — a revolta em São Domingos, o fim gradual da escravidão na Nova Inglaterra, o movimento abolicionista inglês e francês — repercutiu pouco no Brasil.<sup>121</sup> A causa da liberdade se confundia com favor da liberdade, tal qual expresso nos códigos portugueses, isto é, devia-se presumi-la quando a condição de escravo de alguém se tornava duvidosa.

A tradição legislativa sobre a escravidão no Brasil foi sistematizada pelo jurista Perdigão Malheiro na década de 1860, ocasião em que publicou *A escravidão no Brasil: ensaio histórico, jurídico e social*. Como o próprio título indica, o livro tratava do escravo ante as leis positivas e a escravidão dos índios e foi relevante para advogados e juízes fundamentarem pareceres em defesa da liberdade dos escravos nas décadas finais do escravismo brasileiro. Na seção em que aborda as ações de liberdade e escravidão, Malheiro argumentou que

<sup>119</sup> Ação de libelo cível movida por Rosa de Souza contra Pedro de Souza, 12/09/1758, op. cit., fl. 64.

<sup>120</sup> Ação de libelo cível movida por Escolástica contra Francisco José de Oliveira, 04/12/1792, APMRC, Documentos avulsos, fl.10. O advogado que defendeu a causa de Escolástica foi José Fernandes Duarte. Sobre o dispositivo da lei, cf. *Ordenações Filipinas*, Livro 4º, título 11, § 4, p.790.

<sup>121</sup> Vale lembrar o ambiente letrado da vila de Rio de Contas no final do Setecentos. Francisco Moniz Barreto de Aragão, natural de Salvador, era professor de gramática latina na vila quando da instauração da devassa por ocasião da Conjuração Baiana em 1798, e ele não via “problema em reconhecer que trouxera livros de Lisboa, e considerou uma indignidade que a posse destes fosse arguida contra ele durante a devassa de 1798”. Cf. István Jancsó, “A sedução da liberdade: cotidiano e contestação política no final do século XVIII”, in Laura de Mello e Souza (org.), *História da vida privada no Brasil: cotidiano e vida privada na América portuguesa* (São Paulo: Companhia das Letras, 1997), pp.387-437 (p.398, para o trecho citado).

[...] a prova incumbe àquele que reclama contra a liberdade, seja autor ou réu, se o indivíduo reclamado como escravo ou a cuja ação de liberdade se faz oposição está na posse dela, pois tem a seu favor a presunção *juris* de que — *todo homem é livre por natureza*. Não assim, se tal posse de estado não há e o indivíduo tem ao contrário vivido em cativo.<sup>122</sup>

A referência de Malheiro nesse parágrafo foi o Alvará de 10 de março de 1682 e o Alvará de 6 de junho de 1755. Concorde com Lara quando afirma que a leitura que o ilustre jurista faz do alvará de 1755, § 9º foi extraordinária, porque separa a escravização dos índios da dos negros e a descontextualiza para referendar as causas de liberdade. Contudo, as duas últimas ações aqui analisadas indicam que descontextualizar a legislação colonial em favor da liberdade foi um recurso jurídico utilizado nas causas cíveis que discutiam sobre liberdade já na virada do século XVIII para o XIX.<sup>123</sup> Ao que parece, Malheiro sistematizou em sua obra uma prática jurídica utilizada por alguns advogados anteriormente. Em outras palavras, coligiu jurisprudência.

Creio que a leitura da legislação colonial feita pelos advogados na virada do Setecentos para o Oitocentos objetivava construir uma defesa legítima, respaldada na jurisprudência e em um determinado rito processual, a fim de lhes dar uma sustentação legal.<sup>124</sup> E esses advogados souberam apropriar-se muito bem da legislação disponível para esse fim.<sup>125</sup> Por outro lado, os alvarás que aboliram o tráfico (1761) e a escravidão (1773) em Portugal não eram de conhecimento apenas daqueles que atuavam na Justiça, tendo sido, inclusive, debatidos por um grupo de libertos da Paraíba, que os interpretaram como “esperanças de liberdade” para os cativos daquela capitania.<sup>126</sup>

Enfim, as experiências de escravidão e liberdade aqui narradas mostram como eram tênues os fios que separavam uma condição da ou-

<sup>122</sup> Malheiro, *A escravidão no Brasil*, p.125, grifos do autor.

<sup>123</sup> Lara, *Legislação sobre escravos africanos*, pp.41-3.

<sup>124</sup> Lara, *Legislação sobre escravos africanos*, pp.41-7.

<sup>125</sup> Álvaro de Araújo Antunes questiona a historiografia sobre Minas colonial que apresenta o corpo de funcionários da Justiça como desqualificados, cf. Antunes, “Administração da Justiça nas Minas Setecentistas”, in Maria Efigênia Lage de Resende e Luiz Carlos Villalta (orgs.), *História de Minas Gerais: as minas setecentistas* (Belo Horizonte: Autêntica; Companhia do Tempo), 2007, v.1, pp.169-89.

<sup>126</sup> Luiz Geraldo Silva, “‘Esperanças de liberdade’. Interpretações populares da abolição ilustrada”, *Revista de História*, n.144 (2001), pp.107-49.

tra.<sup>127</sup> Essas histórias evidenciam como homens e mulheres escravizados lutaram para afirmar seu estado de liberdade em uma sociedade em que a escravidão era um valor positivo, inquestionável e ordenava as relações sociais. Contudo, cabe lembrar que, em uma sociedade em que predominaram os pequenos escravistas, negros e mestiços que pertenceram às pequenas escravarias recorreram com maior frequência à Justiça para lutar por suas alforrias porque não temiam contender com senhores de pouca monta, sendo alguns, inclusive, egressos do cativeiro. As ações discutidas neste artigo demonstram que a Justiça local foi reconhecida por esses sujeitos como um espaço de reivindicação.<sup>128</sup> A sentença favorável que Anna Borges obteve certamente representou um incentivo para que outros buscassem a deliberação da Justiça nos conflitos que vivenciavam, posto que, naquela área mineradora da capitania da Bahia, as notícias circulavam rápida e perfeitamente, deixando todos informados sobre ganhos e perdas nas contendas travadas. Não obstante, se as sentenças contrárias à liberdade, como a de Rosa de Souza, podem ter feito outros desistirem de apelar à Justiça, também mostravam os custos e transtornos materiais que o senhor enfrentava para se defender. É provável que outros tantos homens e mulheres não buscassem a mediação da Justiça por temerem a retaliação de senhores influentes, como Anna Mendes e seus filhos, que esperaram a morte de Antônio Gaspar para litigar, pois avaliaram que, naquele contexto, poderiam obter uma sentença que lhes fosse favorável. Obviamente, a Justiça também serviu aos interesses de senhores como Pedro de Souza, Luiz de Moura Leite e Ignácia Maria de Jesus, que dela se serviram na expectativa de restabelecerem o domínio sobre seus escravos. Por fim, o apelo de escravos e libertos à Justiça local no termo de Rio de Contas, desde a primeira metade do século XVIII, significa que essa instância esteve ao alcance da agência escrava, como demonstram os exemplos aqui narrados, o que é, de fato, extraordinário. Na centúria seguinte, a prática de recorrer à Justiça consolidou-se paulatinamente entre os subalternos.

<sup>127</sup> Silvia Hunold Lara, “Para além do cativeiro: legislação e tradições jurídicas sobre a liberdade no Brasil escravista”, in Ricardo M. Fonseca e Airton C. L. Seelaender (orgs.), *História do direito em perspectiva* (Curitiba: Juruá, 2008), p.318; Silvia Hunold Lara, “O espírito das leis: tradições legais sobre a escravidão e a liberdade no Brasil escravista”, *Africana Studia*, n. 14 (2010), pp.73-92.

<sup>128</sup> Tais ações diferem dos apelos extrajudiciais arbitrados pelo rei as quais “concentrava as atenções na instituição da monarquia, nas expectativas que os súbditos tinham em relação ao monarca, e na dimensão moral do poder”. Cf. Russell-Wood, “Vassalo e soberano”, p.233.

*Texto recebido em 11 de dezembro de 2014 e aprovado em 11 de fevereiro de 2015.*

**Resumo**

O artigo discute a precariedade da liberdade por meio da experiência de homens e mulheres que recorreram à Justiça na vila de Rio de Contas no século XVIII. Sabe-se que as fronteiras entre escravidão e liberdade eram tênues e que a prerrogativa de alforriar cabia a cada senhor. Ainda assim, escravos e libertos apelaram à Justiça a fim de resolver conflitos em torno da alforria e manutenção da liberdade, e interessa entender em que circunstâncias isso se dava, quem eram os sujeitos que a ela apelavam, e como os advogados envolvidos nessas causas de liberdade respaldaram suas defesas.

**Palavras-chave:** Escravidão - alforria - precariedade da liberdade - Rio de Contas - século XVIII.

**Abstract**

*This paper discusses the precariousness of freedom by focusing on the experience of those men and women who appealed to court in 18th-Century Rio de Contas (Bahia, Brazil). The frontier between freedom and slavery is known to have been thin at the time, and manumission, a prerogative of each slave master. Nonetheless, enslaved and freed people resorted to the courts in order to solve conflicts concerning manumission and the guarantee of freedom. This study is therefore aimed at understanding under which circumstances this process took place, who the plaintiffs were and how lawyers engaged in such civil suits supported their demands for freedom.*

**Keywords:** Slavery; Manumission; Precariousness of Freedom; Rio de Contas, Eighteenth century

